



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO AO PREGÃO FUNPERJ Nº 05/2026

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recurso oferecido pela empresa, DOIS UM PRODUÇÃO LTDA (CNPJ 01.826.678/0001-90) e START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ nº 47.334.182/0001-09), contra a declaração de vencedor concedido no Pregão Eletrônico nº 05/2025, a favor da empresa ESTÚDIOS NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 18.809.505/0001-67), para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, os recursos enviados; anexo II, as contrarrazões respondidas; anexo III, as declarações da Pregoeira e a decisão final dos superiores hierárquicos de NEGAR O PROVIMENTO AO RECURSO e MANTER A HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA para a ESTÚDIOS NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 18.809.505/0001-67).

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.

Carline Ponte
Pregoeira
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo I

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA-
GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PGE/RJ**

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 05/2026

PROCESSO Nº SEI-140001/057912/2025

**OBJETO: contratação de serviço especializado visando à produção e execução da
exposição temporária “Tempo”, a ser realizada no Centro Cultural da PGE-RJ -
Antigo Convento do Carmo.**

START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.334.182/0001-09, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 05/2026, por seu representante legal Eraldo Silva Araújo, portador da carteira de identidade nº 21.552.327-1, expedida pelo IIRGD, inscrito no CPF sob o nº 164.172.528-17, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos arts. 59, 64, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 48.778/2023 e nas disposições do edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou, aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, CNPJ nº 18.809.505/0001-67, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO
SUSPENSIVO**

O presente recurso é tempestivo. Conforme registrado no histórico do certame, em 27/05/2026 foi declarada vencedora a empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, tendo a Recorrente manifestado intenção recursal contra o julgamento da proposta e contra a habilitação. Na mesma sessão, a Pregoeira concedeu prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, até 01/06/2026, com encaminhamento ao e-mail licitacao@pge.rj.gov.br.

A insurgência também é cabível, pois se dirige contra atos de julgamento da proposta, aceitação da planilha de custos, habilitação e declaração de vencedor, todos recorríveis no regime da Lei nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133/2021, art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Requer-se, desde logo, a observância do efeito suspensivo legal, a fim de que a adjudicação/homologação e qualquer ato de contratação fiquem sobrestados até decisão final da autoridade competente.

Lei nº 14.133/2021, art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

II. SÍNTESE OBJETIVA DO CERTAME E DA CONTROVÉRSIA

O certame tem por objeto a contratação de serviço especializado visando à produção e execução da exposição temporária “Tempo”, a ser realizada no Centro Cultural da PGE-RJ - Antigo Convento do Carmo. O valor total estimado da contratação foi fixado em R\$ 336.962,36.

A empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME apresentou proposta final no valor global de R\$ 175.000,00, acompanhada de planilha de custos extremamente sintética, na qual distribuiu o preço total entre apenas sete rubricas genéricas, sem memória de cálculo, sem comprovação de cotações, sem discriminação de quantitativos, sem composição de mão de obra, sem tributos, sem encargos, sem custos indiretos, sem fornecedores e sem demonstração de margem operacional.

O problema central não é a simples existência de desconto. O problema é a aceitação de uma proposta altamente comprimida, muito próxima do patamar objetivo de alerta de inexecutabilidade, para objeto complexo, sensível e integrado, sem diligência técnico-econômica apta a comprovar que o preço ofertado cobre todos os riscos e custos de execução.

Quadro objetivo dos valores relevantes:

Referência	Valor	Observação
Valor estimado pela Administração	R\$ 336.962,36	Orçamento estimado do edital.
50% do orçamento estimado	R\$ 168.481,18	Patamar objetivo de indício de inexecuibilidade previsto no edital e no Decreto Estadual nº 48.778/2023.
Proposta final da NNOS	R\$ 175.000,00	Equivale a 51,93% do orçamento estimado.
Diferença acima do patamar de 50%	R\$ 6.518,82	A proposta ficou apenas 1,93 ponto percentual acima do gatilho objetivo de alerta.
Desconto em relação ao orçamento	48,07%	Desconto expressivo para objeto especializado, com seguro, transporte de obras, museologia, montagem, desmontagem, equipamentos e iluminação.

III. DO OBJETO REAL: NÃO SE TRATA DE SERVIÇO SIMPLES, MAS DE OPERAÇÃO INTEGRADA COM RISCO PATRIMONIAL, MUSEOLÓGICO, LOGÍSTICO E TÉCNICO

A análise de exequibilidade deve partir da realidade do Termo de Referência, não da denominação genérica do item no sistema. A contratação envolve produção executiva de exposição de artes visuais com obras físicas, digitais e audiovisuais de 13 artistas brasileiros, com montagem prevista a partir de 26/05/2026 e período expositivo de 02/06/2026 a 02/10/2026.

O contratado não será responsável apenas por “cenografia”. O escopo inclui, entre outros: seguro de obras de arte All Risks, com cobertura “prego a prego”; transporte especializado de obras de arte; embalagem técnica com materiais próprios; laudos museológicos em quatro etapas; cenografia, comunicação visual e instalação de equipamentos; montagem e desmontagem; iluminação especializada; manutenção da sala

após a exposição; além de providenciar nobreaks, pois o próprio Termo de Referência informa que o local não possui rede elétrica estabilizada.

A Administração reconheceu expressamente que o manuseio de obras de arte e a montagem, execução e desmontagem de uma exposição de artes visuais demandam acurada expertise. Logo, não é juridicamente razoável aceitar uma planilha econômica que não demonstra, de forma minimamente objetiva, como o preço de R\$ 175.000,00 suportará todos esses custos, riscos e obrigações.

Termo de Referência, item 3.3.1: “Seguro de obras de arte, do tipo ALL RISKS, inclusive durante a movimentação dos bens segurados de ‘PREGO A PREGO’, desde o momento em que tais bens são manuseados, embalados e removidos do seu local de origem para o transporte, até o seu retorno a esse local, ou transporte a outro destino previamente designado pelo segurado ou o seu agente.”

Termo de Referência, item 3.3.3: “Serviços de museologia, que consistem na realização de laudos museológicos, feitos por museólogo experiente, atestando o estado de conservação das obras de arte que irão compor a exposição, os quais serão realizados em quatro etapas: a) coleta; b) chegada; c) saída; e d) entrega das obras de arte no local de devolução para o prestador.”

Termo de Referência, item 3.3.5.1: “O serviço de montagem e desmontagem de exposição de obras de arte inclui todos os materiais e acessórios necessários a sua execução, assim como veículos, equipamentos, ferramentas, mão de obra, administração, supervisão, assistência técnica e legal adequadas ao cumprimento do contrato.”

IV. DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA SEM DILIGÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA SUFICIENTE

IV.1. A proposta não ficou automaticamente inexecutável, mas exigia controle reforçado de exequibilidade

A Recorrente não sustenta que toda proposta inferior ao orçamento estimado deva ser desclassificada. Tampouco defende automatismo desclassificatório. O que se sustenta é algo mais preciso e juridicamente incontornável: diante de proposta final equivalente a

apenas 51,93% do valor estimado, situada a apenas R\$ 6.518,82 do patamar objetivo de 50%, a Administração não poderia simplesmente aceitá-la com base em planilha genérica. Era indispensável exigir prova concreta de exequibilidade.

O edital foi expresso ao estabelecer que será desclassificada a proposta vencedora que apresentar preços inexequíveis ou que não tiver a sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Também previu que, havendo indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser realizadas diligências para comprovação da exequibilidade.

Edital, itens 6.3.3 e 6.3.4: “Será desclassificada a proposta vencedora que: (...) 6.3.3 apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação; 6.3.4 não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.”

Edital, item 6.6: “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

A Lei nº 14.133/2021 segue a mesma lógica: preço inexequível e ausência de demonstração de exequibilidade são causas de desclassificação, e a Administração pode realizar diligências para aferir a viabilidade da proposta.

Lei nº 14.133/2021, art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O Tribunal de Contas da União, ao tratar da aceitabilidade e desclassificação de propostas, adota a premissa de que a Administração deve analisar a adequação ao objeto e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado. O Manual de Licitações e Contratos do TCU registra que, se os preços parecerem insuficientes para arcar com os

custos da execução do objeto, a Administração deve realizar diligências ou exigir demonstração da exequibilidade, sob pena de desclassificação.

TCU, Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência, item 5.4.1: “Se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.”

A mesma orientação consta do Acórdão 963/2024-TCU-Plenário, que, embora reconheça o parâmetro de 50% para bens e serviços em geral, reforça que a confirmação da inviabilidade da oferta depende de diligência e de comprovação efetiva dos custos.

TCU, Acórdão 963/2024-Plenário, enunciado constante do Manual de Licitações e Contratos: “No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexequibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Se a diligência é necessária quando o preço cruza o patamar de 50%, ela se torna, no mínimo, prudencial e tecnicamente necessária quando a proposta se posiciona milimetricamente acima desse patamar, sobretudo em contratação com seguro de obras de arte, transporte especializado, laudos museológicos, equipamentos audiovisuais, iluminação, montagem e desmontagem. O controle não é matemático cego; é jurídico, técnico e econômico.

IV.2. A planilha da NNOS é meramente declaratória e não comprova exequibilidade

A planilha apresentada pela Recorrida contém os seguintes valores:

Item	Descrição	Valor NNOS (06 meses)
1	Seguro de obras de arte, do tipo All Risks	R\$ 10.525,41

2	Embalagem e transporte das obras físicas	R\$ 35.886,80
3	Serviços de museologia	R\$ 19.137,39
4	Cenografia	R\$ 67.670,76
5	Serviço de montagem e desmontagem da exposição	R\$ 17.735,66
6	Comunicação	R\$ 13.745,35
7	Serviços de iluminação	R\$ 10.298,63
	Valor total da contratação	R\$ 175.000,00

A mera indicação dessas rubricas não equivale à comprovação da exequibilidade. A planilha não revela o que está dentro de cada valor; não apresenta memória de cálculo; não identifica fornecedores; não indica quantitativos, diárias, horas técnicas, materiais, equipamentos, tributos, encargos, margem de lucro, custos indiretos, seguros acessórios, riscos, logística, equipe mínima ou fluxo de desembolso.

Não basta afirmar que o preço inclui tudo. A proposta deve permitir que a Administração compreenda, ao menos minimamente, como a empresa executará o objeto sem comprometer a segurança do acervo, os direitos dos proprietários das obras, a qualidade técnica da exposição e o interesse público.

A fragilidade é ainda mais evidente quando se observa cada parcela:

Seguro All Risks - R\$ 10.525,41: não há cotação de seguradora, minuta de apólice, valor segurado, franquia, prêmio, beneficiários, extensão da cobertura, condição de transporte, cobertura “prego a prego” ou certificado individual por proprietário da obra.

Embalagem e transporte - R\$ 35.886,80: não há roteiro logístico, quantidade de coletas e devoluções, endereços, tipo de veículo, equipe de manuseio, materiais de embalagem, necessidade de caixas de madeira/engradados, custos de São Paulo/Rio de Janeiro, nem identificação de transportadora especializada.

Serviços de museologia - R\$ 19.137,39: não há indicação do museólogo, comprovação do custo profissional, quantidade de obras, quantidade de laudos, horas técnicas, deslocamentos ou metodologia de registro do estado de conservação em quatro etapas.

Cenografia - R\$ 67.670,76: não há decomposição entre gráfica, adesivagem, painéis, moldura em acrílico, pedestal, banco, equipamentos de projeção, monitores, fones de ouvido, materiais e mão de obra.

Montagem e desmontagem - R\$ 17.735,66: o valor é global para duas etapas e precisa abranger materiais, acessórios, veículos, equipamentos, ferramentas, mão de obra, administração, supervisão, assistência técnica e legal. Sem detalhamento, não há como aferir suficiência.

Comunicação - R\$ 13.745,35: não há composição de layout, formatação de textos, convite digital, banners, arte-final, revisões e entrega.

Iluminação - R\$ 10.298,63: não há indicação de iluminadores, horas técnicas, equipamentos, manutenção, ajustes de foco, riscos elétricos, uso de EPIs e eventual necessidade de nobreaks.

O edital admite correção de erros na planilha desde que não haja majoração do preço e desde que se comprove que o preço é bastante para arcar com todos os custos da contratação. Logo, a condição para aceitar ajustes ou saneamentos não é a fé na declaração da licitante; é a comprovação objetiva de suficiência.

Edital, item 6.8: “Erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços (Anexo VII) não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

A Recorrida não comprovou tal suficiência. Apenas apresentou uma distribuição contábil do preço global. Isso não é demonstração de exequibilidade; é declaração unilateral sem lastro.

IV.3. O fluxo de caixa agrava o risco de execução e reforça a necessidade de diligência

A forma de pagamento prevista no Termo de Referência agrava a necessidade de controle. O contrato será pago em apenas duas parcelas: 50% ao fim da montagem e 50% ao fim da desmontagem. Além disso, cada pagamento depende de relatório final, avaliação técnica e aprovação pela Curadora do Convento do Carmo, com prazo de pagamento de até 30 dias após o recebimento da nota fiscal ou fatura.

Portanto, a empresa vencedora precisará antecipar recursos para seguro, transportes, embalagens, profissionais de museologia, materiais, equipamentos, montagem, comunicação e iluminação, antes de receber integralmente. A planilha da NNOS não demonstra capacidade de financiamento da execução, tampouco fluxo de caixa ou disponibilidade de fornecedores a preços compatíveis.

Esse ponto não é meramente financeiro. Em contratações que envolvem obras de arte e responsabilidade patrimonial perante terceiros, a insuficiência de caixa pode gerar atrasos, substituições indevidas de materiais, execução precária, pressão por aditivos, inadimplimentos com fornecedores e riscos aos bens segurados.

V. DA SUBCONTRATAÇÃO: SE A NNOS DEPENDE DE TERCEIROS, DEVE COMPROVAR O LASTRO DE CUSTOS E CAPACIDADE TÉCNICA

O edital e o Termo de Referência permitem subcontratação parcial apenas para parcelas específicas: seguro de obras de arte, embalagem e transporte das obras físicas, serviços de museologia e montagem/desmontagem da exposição. A subcontratação, contudo, não é livre nem presumida: depende de requerimento prévio, justificativa, autorização da autoridade competente e comprovação da capacidade técnica do subcontratado, quando pertinente.

Edital, item 11.1: “É permitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições: 11.1.1 requerimento prévio do contratado, com a explicitação de seus motivos e necessidade; 11.1.2 comprovação pelo contratado da capacidade técnica do subcontratado, em relação à parcela subcontratada, se exigida do licitante; e 11.1.3 justificativa e autorização pela autoridade competente, que deverá avaliar, também, a qualificação técnica do subcontratado.”

Termo de Referência, item 10.3.5.7: “No caso de subcontratação de parcela do objeto para a qual houve exigência de atestados de qualificação técnica, a Administração deve exigir do CONTRATADO, como condicionante de autorização para execução dos serviços, documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada (art. 122, § 1º, da Lei 14.133/2021).”

Dáí surge um ponto decisivo: se a NNOS pretende executar diretamente as parcelas sensíveis, deve comprovar estrutura própria, profissionais, equipamentos, histórico e custo real. Se pretende subcontratar, deve comprovar que o preço ofertado comporta a contratação de fornecedores especializados, apresentando propostas comerciais, cotações e documentação de capacidade técnica dos potenciais subcontratados.

A Administração não pode admitir, por presunção, que seguro All Risks, transporte especializado de obras de arte, laudos museológicos e montagem/desmontagem serão executados por R\$ 175.000,00 sem qualquer comprovação do mercado. A ausência dessa verificação esvazia a própria regra de subcontratação e transfere à fase de execução um risco que deveria ter sido controlado na fase de julgamento da proposta.

VI. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA: NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA SOBRE A ADERÊNCIA DOS ATESTADOS E SOBRE A INCONSISTÊNCIA TEMPORAL DOS DOCUMENTOS DA UFRJ

VI.1. O edital exige aptidão para produção executiva de exposição de artes visuais

O Termo de Referência, ao disciplinar a habilitação técnica, exige comprovação de aptidão para a prestação de serviços compatíveis com o objeto, admitindo a demonstração de execução pretérita de serviços de produção executiva de exposição de artes visuais, compreendidas atividades de coordenação, organização, gerenciamento ou similares.

Termo de Referência, item 7.4.1, “a.1”: “SERVIÇOS DE PRODUÇÃO EXECUTIVA DE EXPOSIÇÃO DE ARTES VISUAIS, podendo ser consideradas as atividades que englobem a coordenação, a organização, o gerenciamento, ou demais similares à produção executiva de exposição de artes visuais, contendo a descrição dos serviços contratados.”

É verdade que o próprio edital esclarece que não é necessária a demonstração de qualificação técnica quanto a cada um dos serviços englobados na produção executiva. Entretanto, essa regra não dispensa a comprovação da aptidão nuclear exigida: produção

executiva de exposição de artes visuais, com coordenação, organização ou gerenciamento.

Os documentos da Recorrida, especialmente os atestados da UFRJ, descrevem serviços de cenografia e iluminação artística/expositiva. Tais serviços podem ser relevantes, mas não se confundem automaticamente com produção executiva da exposição, especialmente quando o objeto licitado exige orquestração de seguro, transporte, museologia, comunicação, montagem, equipamentos e interlocução constante com curadoria. Por isso, cabia à Administração realizar diligência para confirmar se os atestados efetivamente comprovam a atividade principal exigida, e não apenas parcelas instrumentais do objeto.

VI.2. A inconsistência temporal dos atestados da UFRJ exige apuração antes da manutenção da habilitação

Há, ainda, inconsistência relevante que exige diligência. O portfólio juntado pela própria NNOS informa que o projeto “Bienal Escola de Belas Artes - UFRJ” teria ocorrido de novembro de 2025 a janeiro de 2026, com inauguração em dezembro de 2025 e período em cartaz de dezembro de 2025 a janeiro de 2026.

Todavia, os atestados da UFRJ foram emitidos em 16/12/2025 e já afirmam cumprimento dos prazos de montagem, período expositivo e desmontagem, sem intercorrências. Não se afirma, aqui, falsidade documental. O que se aponta é uma contradição temporal objetiva entre documentos apresentados pela própria licitante, suficiente para impor diligência junto à UFRJ, inclusive nos processos administrativos nº 23079.251078/2025-49 e nº 23079.254590/2025-47, mencionados nos atestados.

A diligência é especialmente relevante porque o edital exige que o fornecedor disponibilize todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, inclusive contrato que deu suporte à contratação, folders, prospectos, catálogos, fotos em alta definição, endereço atual da contratante e local dos serviços.

Termo de Referência, item 7.4.1.2: “O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, folders, prospectos, catálogos, entre outros documentos, com fotos em alta definição, contendo todas

as informações indispensáveis para a perfeita compreensão das exposições realizadas, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

Diante disso, a manutenção da habilitação sem saneamento dessa inconsistência viola o dever de motivação, a isonomia entre licitantes e a segurança jurídica da contratação. A Administração não precisa presumir irregularidade, mas deve verificar. E, se após diligência ficar comprovado que os atestados não demonstravam execução concluída, ciclo expositivo integral ou produção executiva compatível, a habilitação deve ser revista.

VII. DO DEVER DE MOTIVAÇÃO, AUTOTUTELA E PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

A Administração possui o dever de buscar a proposta mais vantajosa, mas proposta mais barata não se confunde com proposta segura, exequível e aderente ao edital. Em contratações como a presente, a vantagem administrativa depende da conjugação entre preço, viabilidade de execução, controle de riscos e preservação do objeto cultural.

A aceitação de proposta sem demonstração econômica idônea fragiliza a isonomia entre licitantes, porque permite que um concorrente obtenha vantagem competitiva mediante valor global que não foi tecnicamente demonstrado, enquanto os demais participantes formularam suas propostas considerando custos reais de seguro, transporte, museologia, montagem, equipamentos, pessoal e riscos operacionais.

Também incide o dever de autotutela. Havendo indícios concretos de falha na classificação, insuficiência de diligência e fragilidade na habilitação técnica, a Administração deve rever o ato, anulando ou saneando apenas o que for necessário, sem prejuízo do aproveitamento dos atos válidos.

Súmula STF nº 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No mesmo sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligência para complementar informações acerca dos documentos já apresentados e para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. A diligência, aqui, não busca substituir documento essencial inexistente, mas

conferir legitimidade, alcance, aderência e suficiência dos elementos já apresentados pela Recorrida.

Lei nº 14.133/2021, art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

VIII. DAS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS

Caso não seja desde logo reformada a decisão para desclassificar a proposta por ausência de demonstração idônea de exequibilidade, requer-se, subsidiariamente, o retorno à fase de julgamento, com intimação da NNOS para apresentar, em prazo razoável e sob pena de desclassificação/inabilitação, os seguintes documentos e esclarecimentos:

1. memória de cálculo detalhada da proposta, com composição de todos os itens da planilha, quantitativos, horas técnicas, custos unitários e custos totais;
2. cotações ou propostas comerciais atuais de fornecedores para seguro All Risks, embalagem, transporte especializado, museologia, montagem/desmontagem, equipamentos, iluminação e comunicação;
3. cotação ou minuta de apólice de seguro All Risks “prego a prego”, com indicação de valor segurado, abrangência territorial, franquias, beneficiários e certificados individuais;
4. roteiro logístico de coleta e devolução das obras, incluindo endereços, equipe, materiais de embalagem, veículos, número de viagens e previsão de custos;
5. identificação do museólogo responsável, comprovação de experiência e detalhamento de custos para elaboração dos laudos em quatro etapas;
6. composição dos custos de cenografia, incluindo gráfica, painéis, adesivagem, moldura em acrílico, pedestal, banco, equipamentos de projeção, monitores, fones de ouvido, materiais e mão de obra;
7. composição dos custos de montagem e desmontagem, incluindo equipe, diárias, materiais, veículos, ferramentas, supervisão e assistência técnica/legal;
8. composição tributária, encargos trabalhistas/previdenciários, custos indiretos, BDI ou margem operacional adotada;
9. cronograma físico-financeiro e demonstração de capacidade de suportar o fluxo de caixa até o recebimento das parcelas previstas no Termo de Referência;

10. esclarecimento formal sobre quais parcelas serão executadas diretamente e quais serão subcontratadas, com identificação dos subcontratados pretendidos, propostas comerciais e prova de capacidade técnica;
11. diligência junto à UFRJ para confirmação dos processos administrativos nº 23079.251078/2025-49 e nº 23079.254590/2025-47, datas de execução, escopo, conclusão, valores, documentos contratuais e efetivo cumprimento de montagem, período expositivo e desmontagem;
12. cópia dos contratos, notas fiscais, ordens de serviço, relatórios, fotos e documentos de suporte aos atestados técnicos utilizados para habilitação, especialmente aqueles relativos à produção executiva de exposição de artes visuais.

A diligência não é favor à Recorrente. É providência de proteção ao interesse público, ao acervo, à segurança da execução e à isonomia entre os licitantes.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e conhecimento do presente recurso, por tempestivo, cabível e apresentado por licitante que manifestou intenção recursal contra o julgamento da proposta e contra a habilitação;
2. a atribuição e preservação do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, impedindo adjudicação, homologação ou contratação até decisão final;
3. a reconsideração da decisão recorrida pela Pregoeira, com a reforma do ato que classificou e aceitou a proposta da ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME;
4. a desclassificação da proposta da NNOS, caso reconhecida, desde logo, a insuficiência da planilha apresentada e a ausência de demonstração idônea de exequibilidade do preço global de R\$ 175.000,00;
5. subsidiariamente, caso V.Sa. entenda não ser hipótese de desclassificação imediata, o retorno do certame à fase de julgamento da proposta, com realização das diligências econômico-financeiras e técnicas indicadas neste recurso, especialmente quanto à composição de custos, seguro All Risks, transporte especializado, museologia, montagem/desmontagem, subcontratação e fluxo de caixa;

6. a intimação da NNOS para comprovar, documentalmente e sem majoração do preço, que a sua proposta é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, nos termos do item 6.8 do edital;
7. a revisão da habilitação técnica da NNOS, com realização de diligência específica junto à UFRJ e aos emitentes dos demais atestados, para confirmação da legitimidade, escopo, datas, valores, documentos de suporte e aderência à exigência de produção executiva de exposição de artes visuais;
8. caso a NNOS não comprove a exequibilidade, a aderência técnica dos atestados ou a regularidade dos documentos utilizados para habilitação, seja declarada a sua desclassificação/inabilitação, com convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação;
9. caso não haja reconsideração, seja o recurso devidamente informado e encaminhado à autoridade superior competente, com manifestação técnica e jurídica motivada, para provimento integral.

Protesta-se, ainda, pela juntada e consideração integral dos documentos já constantes do processo administrativo, do edital, do Termo de Referência, da proposta/planilha da NNOS, dos atestados apresentados e do histórico do chat do certame, bem como pela realização de todas as diligências necessárias à preservação da legalidade, da isonomia e da segurança da contratação.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 01 de junho de 2026.

Assinado digitalmente na ZapSign por
Eraldo Silva Araújo
Data: 01/06/2026 17:22:27.363 (UTC-0300)

Eraldo Silva Araújo

Eraldo Silva Araújo

Sócio Administrador

CPF nº 164.172.528-17

RG nº 21.552.327-1

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 01 Junho 2026, 17:22:27

Status: Assinado

Documento: RECURSO START.Pdf

Número: 614cd3d5-e575-4b32-9072-75b0e5e26c6d


Data da criação: 01 Junho 2026, 17:20:31

Hash do documento original (SHA256): fc4c1e7046321871f09929f59af0f5d14499fcc4eac56c262b75fee40238df9a



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>ERALDO SILVA ARAÚJO Data e hora da assinatura: 01/06/2026 17:22:27 Token: 3f435e8c-8f0f-45c5-bdd9-77a5fe60d1e7</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Eraldo Silva Araujo</i></p> <p>Eraldo Silva Araujo</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: 5515998175809 E-mail: consultar.licitacoes@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 187.180.164.88 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/148.0.0.0 Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 614cd3d5-e575-4b32-9072-75b0e5e26c6d, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

RECURSO ADMINISTRATIVO START - PGE-RJ/FUNPERJ N° 05/2026

seg 01/06/2026 19:48

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

 1 anexos (929 KB)

RECURSO START_assinado.pdf;

Prezados senhores da Comissão de Licitações.

Encaminhamos, em anexo, as razões de Recurso Administrativo referentes ao Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 05/2026, em face da classificação/habilitação da empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Solicitamos o recebimento do presente recurso, com sua regular juntada aos autos do processo SEI-140001/057912/2025, bem como a apreciação dos fundamentos apresentados, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Atenciosamente,

START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 47.334.182/0001-09



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por meio da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO– PGE/FUNPERJ

PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 05/2026

PROCESSO SEI-140001/057912/2025

Objeto: Contratação de serviço especializado visando à produção e execução da exposição temporária “Tempo”, a ser realizada no Centro Cultural da PGE – Antigo Convento do Carmo, na forma estabelecida neste Edital e seus anexos.

Assunto: Recurso Administrativo em face à habilitação da empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 18.809.505/0001-67

A DOIS UM Produções Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 01.826.678/0001-90, com sede a Rua Barata Ribeiro, 808, apartamento 502 – Copacabana – Rio de Janeiro/RJ, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Claudia Maria Pinheiro e Silva, portadora da Carteira de Identidade nº 898575256 (DETRAN/RJ) e do CPF nº 599.924.767-53, nos termos do que dispõe o edital de PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 05/2026 com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias aplicáveis, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 8.2 do Edital:

8.2 Qualquer licitante poderá, durante o prazo de 15 minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

8.2.1 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, mediante confirmação de recebimento, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.”

Ademais, consta do sistema SIGA a seguinte comunicação do Pregoeiro, publicada em 27/05/2026 às 10h37min:

Tendo em vista que recebemos intenção de recurso dos licitantes START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ 47.334.182/0001-09) e DOIS UM PRODUÇÃO LTDA (CNPJ 01.826.678/0001-90), concede-se a estes o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para envio de razões, ou seja, até o dia 01/06/2026, sendo encaminhado para o e-mail licitacao@pge.rj.gov.br.

Considerando que a intenção de recurso foi regularmente manifestada no sistema e que as presentes razões são protocoladas dentro do prazo expressamente concedido pela Administração, resta plenamente caracterizada a tempestividade do presente recurso.



II. DOS FATOS

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro promoveu o Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 05/2026, vinculado ao Processo SEI-140001/057912/2025, cuja sessão pública foi realizada em 21 de maio de 2026.

Após a fase de julgamento das propostas e análise da documentação de habilitação, foi declarada habilitada e classificada em primeiro lugar a empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME.

A DOIS UM PRODUÇÕES LTDA, ora Recorrente, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer, tendo em vista a existência de inconsistências relevantes tanto na proposta comercial apresentada quanto na comprovação da qualificação técnica exigida para a execução integral do objeto licitado.

As questões levantadas dizem respeito, especificamente, à exequibilidade dos custos previstos para o transporte especializado das obras de arte e à insuficiência dos documentos técnicos apresentados para demonstrar experiência compatível com parcela relevante do objeto contratual.

III. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

A proposta apresentada pela empresa declarada vencedora merece reavaliação quanto à sua aceitabilidade, especialmente no que se refere ao item 2: “Embalagem e transporte das obras físicas”, cujo valor total foi fixado em R\$ 35.886,80, conforme pode ser observado no quadro a seguir, extraído da proposta de preços da recorrida:

Item	Descrição	Valor Total (06 meses)
1	Seguro de obras de arte, do tipo ALL RISKS	R\$ 10.525,41
2	Embalagem e transporte das obras físicas	R\$ 35.886,80
3	Serviços de museologia	R\$ 19.137,39
4	Cenografia	R\$ 67.670,76
5	Serviço de montagem e desmontagem da exposição	R\$ 17.735,66
6	Comunicação	R\$ 13.745,35
7	Serviços de iluminação	R\$ 10.298,63
Valor Total da Contratação (06 meses)		R\$ 175.000,00

Cumprir observar que, o objeto licitado trata-se de atividade altamente especializada, envolvendo acondicionamento técnico, embalagem adequada à natureza dos bens culturais, transporte especializado, gerenciamento de riscos, equipe qualificada e contratação de seguros específicos para movimentação de obras de arte.

Contudo, o valor ofertado mostra-se significativamente inferior aos preços praticados no mercado para serviços equivalentes. Para tanto, a Recorrente realizou consulta junto a empresas especializadas no segmento, tendo obtido os seguintes orçamentos para escopo compatível:

- ArtQuality: R\$ 53.103,88;
- Atlantis Fine Arts: R\$ 70.000,00.

Observa-se que o valor apresentado pela licitante vencedora é substancialmente inferior aos referenciais de mercado obtidos, apresentando diferença superior a 30% em relação ao menor orçamento consultado e próxima de 50% em relação ao segundo orçamento.

Não se trata de mera divergência comercial ordinária, mas de diferença expressiva que suscita dúvida razoável acerca da efetiva exequibilidade da proposta e da capacidade de execução integral dos serviços nas condições exigidas pelo Termo de Referência.



IV. DO NÃO ATENDIMENTO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Também merece revisão a decisão que considerou atendidos os requisitos de qualificação técnica da empresa declarada vencedora.

Os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram experiência em atividades relacionadas à cenografia, montagem de exposições, produção cultural e produção audiovisual.

Entretanto, a documentação não evidencia, de forma inequívoca, a execução de serviços especializados relacionados ao transporte de obras de arte, acondicionamento técnico de acervos, conservação preventiva, gerenciamento de riscos, embalagem museológica e demais procedimentos indispensáveis à movimentação e exibição de obras artísticas originais.

Tais atividades constituem parcela relevante do objeto licitado e demandam conhecimentos técnicos específicos e capacidade operacional comprovada, distintos daqueles normalmente associados à montagem expositiva ou à produção cultural em sentido amplo.

A demonstração da aptidão técnica deve guardar pertinência material com os serviços efetivamente contratados, permitindo à Administração concluir, com segurança, que a futura contratada possui experiência prévia suficiente para executar todas as etapas do objeto com a qualidade e a segurança exigidas.

No presente caso, os documentos apresentados não comprovam, de maneira clara e objetiva, a realização anterior de serviços equivalentes àqueles relacionados à logística especializada e ao tratamento técnico de acervos artísticos.

Dessa forma, subsiste dúvida relevante quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos para a contratação, circunstância que recomenda a revisão da habilitação deferida.



V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a DOIS UM PRODUÇÕES LTDA vem respeitosamente requerer:

a) o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

b) a revisão da decisão que declarou aceitável a proposta da empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, por não comprovar a exequibilidade do valor apresentado para o item “Embalagem e transporte das obras físicas”;

c) a revisão da decisão que declarou a empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME habilitada uma vez que a documentação de qualificação técnica apresentada pela referida licitante não comprova inequivocamente a habilitação operacional para a execução do objeto contratual, especialmente quanto à comprovação de experiência compatível com os serviços especializados de transporte, acondicionamento e manuseio de obras de arte e acervos museológicos;

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para Autoridade Superior, a Suplicante requer apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento preferido originalmente pela douta comissão julgadora.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro - RJ, 01 de junho de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIA MARIA PINHEIRO E SILVA
Data: 01/06/2026 10:36:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DOIS UM PRODUÇÕES LTDA
CNPJ nº 01.826.678/0001-90

Cláudia Maria Pinheiro e Silva
Representante Legal
CAU/RJ Nº A8602-9



ORÇAMENTO ESTIMADO

EMBALAGEM E TRANSPORTE DE OBRAS DE ARTE

DADOS DO CLIENTE

Nome fantasia: **Doisum Produções**

Contato: Claudia Pinheiro

Email:

Telefone: | Celular:

DADOS DA ESTIMATIVA

Referência: **00522-2026**

Recebido: 26/05/2026

Enviado: 27/05/2026

Validade: 26/06/2026

RESUMO DA ESTIMATIVA

Exposição/Serviço: **EMBALAGEM E TRANSPORTE DE OBRAS DE ARTE**

Origem: SP + RJ

Destino: SP

Montagem (estimado): 04/06/2026 | Desmontagem (estimado): 04/10/2026

Vistoria: Não | Caixas: 4

DADOS DO RESPONSÁVEL

Nome: **Eduardo Barros**

Email: eduardo.barros@artquality.com.br

Celular: +55 11981598950

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

Etapa 1

Coletas São Paulo/SP

- * Mão de obra especializada em manuseio de obras de arte
02 m.o. x 02 dias para embalagem obras São Paulo/SP - considerando dias úteis e horário comercial
- * Transporte rodoviário de obras de arte
01 caminhão Iveco x 02 dias para coletas em São Paulo/SP- considerando dias úteis e horário comercial
- * Material de embalagem específico para obras de arte
considerando glassine, bolha com TNT, caixas de papelão e ondulado
- * Confecção de caixas/engradados de madeira
confecção de 04 caixas de madeira
- * Seguro RCTR-C + RC-DC
seguro obrigatórios inclusos no valor total de até R\$ 1.051.630,00 dólar estimado a R\$ 6,00 | Valor declarado: BRL\$1,051,630.00

Subtotal

BRL\$12,507.07

Etapa 1.1

coletas/entrega Rio de Janeiro

- * Mão de obra especializada em manuseio de obras de arte
02 m.o. x 01 dia para embalagem das obras no Rio de Janeiro/RJ - considerando dias úteis e horário comercial
02 m.o. x 02 dias para desembalagem das obras no Rio de Janeiro/RJ - considerando dias úteis e horário comercial
- * Transporte rodoviário de obras de arte
01 caminhão Iveco x 03 dias para as coletas/entrega no Rio de Janeiro/RJ- considerando dias úteis e horário comercial
- * Seguro RCTR-C + RC-DC
inclusos na primeira etapa | À incluir

Subtotal

BRL\$17,916.84

Etapa 3**Coleta/devoluções Rio de Janeiro**

- * Mão de obra especializada em manuseio de obras de arte
02 m.o. x 02 dias para embalagem de obras no Rio de Janeiro/RJ - considerando dias úteis e horário comercial
02 m.o. x 01 dia para as desembalagem das obras no Rio de Janeiro/RJ - considerando dias úteis e horário comercial
- * Transporte rodoviário de obras de arte
01 caminhão Iveco x 03 dias para a coleta/devoluções no Rio de Janeiro/RJ - considerando dias úteis e horário comercial
- * Material de embalagem específico para obras de arte
considerando soft packing - glassine, bolha com TNT, caixas de papelão e ondulado
- * Seguro RCTR-C + RC-DC
seguros obrigatórios inclusos no valor total de até R\$ 1.051.630,00 | Valor declarado: BRL\$1,051,630.00

Subtotal

BRL\$19,213.51**Etapa 2.1****Devoluções SP**

- * Mão de obra especializada em manuseio de obras de arte
02 m.o. x 02 dias para desembalagem de obras em São Paulo/SP - considerando dias úteis e horário comercial
- * Transporte rodoviário de obras de arte
01 caminhão Iveco x 02 dias para as devoluções em São Paulo/SP - considerando dias úteis e horário comercial
- * Seguro RCTR-C + RC-DC
incluso na etapa 02 | À incluir

Subtotal

BRL\$3,466.46

VALOR TOTAL

TOTAL ESTIMADO**BRL\$53,103.88**

CONDIÇÕES GERAIS

Descrição de materiais e/ou equipamentos especiais utilizados (caso não mencionado anteriormente):

Condições de pagamento:

- * Modo de pagamento:Boleto | * Prazo de pagamento:15 dias após o término de cada etapa
- * Valores referentes a transportes intermunicipais ou interestaduais serão faturados via CTE (Conhecimento de Transporte Eletrônico), documento de emissão obrigatória;
- * Valores internacionais antecipados;
- * Os valores relacionados a mão de obra, material de embalagem, seguro e afins serão faturados em Nota Fiscal de serviços;

Considerações:

- * Esse orçamento é uma estimativa. Os valores finais serão confirmados após a confirmação do transporte/embarque;
- * Esta estimativa tem validade de 30 dias. Após o vencimento do prazo, verificar se houve alguma alteração;
- * Esse orçamento estimado é baseado em taxas e tarifas atuais, assim como a taxa de conversão entre as moedas, podendo os valores aqui presentes variarem conforme o tempo;
- * Para emissão das liberações aduaneiras, todos os documentos necessários devem ser apresentados à Artquality antes da chegada da carga no porto/aeroporto;
- * O custo para importação e exportação podem variar se for necessário inspeção por autoridades aduaneiras;
- * Essa é uma estimativa baseada nas últimas informações passadas, qualquer alteração no escopo do trabalho deverá ser passada no mínimo 24Hrs de antecedência da data de execução;
- * Essa proposta só terá validade, uma vez recebida e assinada pelo cliente solicitante antes do prazo de vencimento;
- * Em caso de adiamento ou cancelamento do serviço no período entre 48hrs e 24hrs antes de sua execução, será cobrado um adicional de 50% sobre a etapa adiada. Uma nova data de execução será realocada conforme disponibilidade de agenda no período em caso de adiamento;
- * Em caso de adiamento ou cancelamento do serviço em 24hrs antes de sua execução, será cobrado um adicional de 100% sobre a etapa adiada. Uma nova data de execução será realocada conforme disponibilidade de agenda no período em caso de adiamento;

NÃO INCLUSO (caso não mencionado anteriormente):

- * Fumigação de caixas;
- * Carregamento/descarregamento ou embalagem/desembalagem em todas as praças;
- * Utilização de equipamentos especiais não acordados previamente (Ex: Empilhadeira, Munck, Içamento, Plataforma elevatória, etc);
- * Horário útil de serviço considerando início das operações às 08:30 e término às 17:00 (seg à qui) e 08:30 às 16:00 (sex) - Horas extras anteriores ou posteriores ao período listado não estão inclusas;
- * Mão de Obra Adicional – R\$ 350,00/M.O/Dia – Segunda a Sexta no período de 8 Hrs. Sábado, Domingo e Feriados adicional de 100%;
- * Transporte noturno adicional de BRL 3.080,00 por 24h, será aplicado após 4h de espera para carga ou descarga;
- * Impostos e taxas conforme recibo mais 15% (Obrigatório, a ser pago posteriormente);

Seguro:

- * RCTR-C e RC-DC : Seguros obrigatórios conforme minuta de resolução 1881097 CNSP. Seu valor é calculado com base no valor total declarado das obras de arte. Os seguros RCTR-C e RC-DC só cobrem acidentes comprovadamente ocorridos durante o transporte. É importante ressaltar que não é coberto qualquer dano sem marcas externas e sinais que ocorreram como resultado de transporte;
- * ALL RISKS: emitidos visando redução de responsabilidade civil do transportador só serão aceitos com a existência de carta de subrogação emitida pela seguradora com renúncia total em favor da ArtQuality em relação a manuseio, embalagem, transporte, armazenagem, desembalagem. Este seguro deve explicitamente cobrir: colisão, capotamento, tombamento, incêndio ou explosão bem como desvio de carga. Nesta escolha, a carta de sub-rogação enviada deve ser aprovada previamente por nosso depto jurídico;

Aceite:

Confirmando a leitura e orçamento proposto nas condições acima mencionadas, bem como, os valores e variações do orçamento em referência.

CONTRATANTE

Nome: _____

Cargo: _____

Data: ___/___/____

Assinatura: _____

ARTQUALITY

Nome: _____

Cargo: _____

Data: ___/___/____

Assinatura: _____



Rio de Janeiro, 12 de maio de 2026

Ref. Exposição "Tempo"

Prezada Claudia,

Apresentamos nosso orçamento, caso necessite de algum ajuste nos sinalize.

Nossos serviços consistem:

- Embalagem em soft packing e acondicionamento em caixas de madeiras nos endereços do Rio de Janeiro e São Paulo, conforme lista em anexo;
- Entrega e desembalagem no Centro Cultural da PGE-RJ;
- Retorno nas mesmas características da ida, após o período expositivo
- Seguro de transporte

Exclusões:

- Emissão de laudo técnico de estado de conservação / contratação de profissional habilitado (laudista);
- Seguro all risks nail to nail
- Serviços em finais de semana, feriados ou fora do horário comercial (após as 17 horas),
- Serviços especiais de retirada / entrega pelas escadas/ via externas (içamento);
- Despesas causadas por dificuldades ou impossibilidades de estacionamento em frente ao endereço de retirada/entrega, exigindo transbordo para veículos menores, bem como outros transportes, entregas ou armazenagem na origem ou no destino;
- Custos de longa distância entre o imóvel e o caminhão (acima de 50 metros);
- Taxas para autorização de estacionamento;
- Custos adicionais causados por ações que atrasem a execução dos serviços;
- Da mesma forma, estão excluídas despesas causadas por impossibilidade/atraso na conclusão dos serviços por conta de elevadores quebrados, feira-livre, falta de energia, etc.

Tarifas: R\$ 70.000,00

Forma de pagamento: 50% na assinatura do contrato e 50% 3 dia antes da coleta de retorno expositivo.
leta de retorno expositivo.

Carla alves
Fine Arts/ Atlantis Transportes

Recurso - PREGÃO ELETRÔNICO PGE-RJ/FUNPERJ Nº 05/2026

Claudia Pinheiro <claudia@doisumproducoes.com>

seg 01/06/2026 10:49

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

 1 anexos (1 MB)

RECURSO_-_DOIS_UM_PRODUCOES_-_EXP_TEMPO_-_PGE.RJ_assinado.pdf;

Prezados Srs,

Em anexo, segue o Recurso Administrativo em face à habilitação da empresa ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 18.809.505/0001-67 referente ao Pregão Eletrônico No 05/2026.

Atenciosamente,

Claudia Pinheiro
DOIS UM Produções

Cel/Whatsapp: + 55 21 99367-2292

www.doisumproducoes.com

Sede: Rio de Janeiro - Brasil
Sucursal: Lisboa - Portugal



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo II

Ref. Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 05/2026

Processo SEI-140001/057912/2025

Aos cuidados: Pregoeiro da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ),

Vêm, mui respeitosamente, a Recorrida **ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.809.505/0001-67, por intermédio de sua Sócia Administradora, **Clarissa Itajahy de Oliveira de Souza**, apresentar as **contrarrazões** às razões de fato e de direito expendidas pelas recorrentes **Start Soluções Integradas Ltda** e **Dois Um Produções Ltda**, no âmbito do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 05/2026, com fulcro nos dispositivos legais e jurisprudenciais pertinentes

I. DA TEMPESTIVIDADE:

- I.1. A presente contrarrazão é apresentada no prazo legal, conforme disposto no **art. 109 da Lei 14.133/2021**, que estabelece que as contrarrazões devem ser apresentadas no prazo de **cinco dias úteis** após a ciência dos recursos administrativos.
- I.2. Os recursos foram protocolados em **01 de junho de 2026**, conforme consta no sistema SEI-RJ. Assim, o prazo para resposta da Recorrida finda-se em **08 de junho de 2026**, data posterior ao protocolo deste em que este documento, observando, portanto, a **tempestividade exigida**.
- I.3. Conclui-se, portanto, pela **TEMPESTIVIDADE** do presente Instrumento Administrativo.

2. DA SINTESE DOS FATOS:

- 2.1. A ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME foi vencedora do **pregão eletrônico nº 05/2026**, tendo sido homologada com o critério de menor preço, conforme previsto no **art. 101 da Lei 14.133/2021**.
- 2.2. A proposta apresentada pela empresa foi considerada regular, exequível e compatível com os requisitos técnicos e orçamentários do edital, sendo, portanto, merecedora da adjudicação, conforme atestado pela Administração.

3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

- 3.1. A empresa **Start Soluções Integradas Ltda e a Dois Um Produções Ltda** alegam, em seus recursos, que a proposta da **ESTUDIO NNOS** seria inexecuível, alegando que o valor total de **R\$ 175.000,00** seria incompatível com o mercado e com os custos reais de execução.
- 3.2. Contudo, tal argumento carece de **fundamento técnico e jurídico**, uma vez que a **ESTUDIO NNOS** comprova, por meio de **documentação idônea**, que os valores propostos são **realistas e exequíveis**.
- 3.3. Destaca-se, em especial, o **Orçamento nº 48229-0 da empresa Millenium Transportes**, no valor de **R\$ 32.661,06**, que comprova que o item **“Embalagem e transporte”**, cotado pela **ESTUDIO NNOS em R\$ 35.886,80**, está compatível com o mercado, inclusive abaixo do custo real obtido pela recorrente Dois Um, que cotou o mesmo item em **R\$ 40.000,00**.
- 3.4. A existência de um orçamento terceirizado, (ANEXO I deste documento) com valor inferior ao da Recorrida, **confirma a exequibilidade do valor proposto**, afastando qualquer suspeita de inexecuibilidade ou subavaliação

- 3.5. A Lei 14.133/2021, em seu **Art. 59**, permite a **avaliação do preço global**, desde que seja **vantajoso para a Administração** e **exequível**, o que é o caso da proposta da Recorrida.
- 3.6. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça que a **exequibilidade** deve ser analisada com base em **provas concretas**, e não em **alegações isoladas**.
- 3.7. Além disso, a **ESTUDIO NNOS** possui **lastro técnico e comercial**, comprovado por meio de **certificações, atestados e histórico de execuções semelhantes**, garantindo a **real exequibilidade da proposta**;
4. DA PLANILHA DE CUSTOS:
- 4.1. A recorrente **Start Soluções Integradas Ltda** alega que a **planilha de custos da ESTUDIO NNOS** apresenta **omissões formais**, o que, segundo alega, **macularia a proposta**.
- 4.2. Entretanto, a **Lei 14.133/2021**, em seu **Art. 59**, permite a **avaliação do preço global**, desde que **vantajoso e exequível**, não sendo necessária a **perfeição formal** em cada item da planilha.
- 4.3. A jurisprudência do **TCU** e do **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCERJ)** já firmou o entendimento de que **omissões formais** na planilha de custos **não anulam a proposta**, desde que o **preço global seja exequível e vantajoso**.
- 4.4. A Recorrida apresentou uma proposta **completa e consistente**, com **custos de mão de obra, materiais e despesas administrativas**, demonstrando a **realidade do mercado** e a **viabilidade do serviço** em estrita observância ao padrão técnico do **ANEXO VII – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**, previsto no edital do pregão.

4.5. Assim, **eventuais omissões formais na planilha de custos**, que não afetem a **viabilidade do preço total**, não são motivo de **anulação da proposta**, especialmente quando a **empresa comprova a exequibilidade do valor global**, como é o caso da ESTUDIO NNOS.

5. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA E DOS ATESTADOS:

5.1. A Dois Um Produções Ltda questiona a **validade dos atestados de habilitação técnica** apresentados pela ESTUDIO NNOS, alegando que os mesmos **não comprovariam a capacidade técnica da empresa**.

5.2. A Recorrida apresentou atestados emitidos por **instituições públicas**, dentre elas a **Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)**, que atestam a **regularidade e a idoneidade** da empresa.

5.3. O **Art. 36 da Lei 14.133/2021** estabelece que os **documentos públicos gozam de presunção de veracidade**, salvo prova em contrário.

5.4. A ESTUDIO NNOS apresentou atestados **idôneos e completos**, que comprovam a **capacidade técnica e a experiência** da empresa no segmento de **produções artísticas e arquitetônicas**, conforme exigido pelo edital.

5.5. As recorrentes **não apresentaram nenhuma prova** que macule a validade dos atestados apresentados pela Recorrida, **não sendo possível questionar sua autenticidade** com base em **alegações genéricas**.

5.6. A Administração, ao deferir a **habilitação técnica da empresa**, atuou com **regularidade e fundamentação técnica**, devendo, portanto, ser mantida sua decisão.

6. DOS PEDIDOS

6.1. Diante do exposto, a **ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME**, por intermédio de sua representante legal, **Clarissa Itajahy de Oliveira de Souza**, requer:

1. O conhecimento das contrarrazões apresentadas, nos termos do art. 110 da Lei 14.133/2021;
2. Que sejam desprovidos os recursos interpostos pelas recorrentes **Start Soluções Integradas Ltda** e **Dois Um Produções Ltda**, por falta de fundamento jurídico e fático;
3. Que seja mantida a homologação e adjudicação do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 05/2026 em favor da **ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME**;
4. Que sejam providas todas as medidas de urgência que se fizerem necessárias para a execução imediata do contrato, em face do interesse público.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLARISSA ITAJAHY DE OLIVEIRA DE SOUZA
Data: 02/06/2026 16:11:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clarissa Itajahy de Oliveira de Souza
Estudio NNOS | Arquiteta e Cenógrafa
Sócia Administradora

ANEXO I

20/05/26, 10:13

Orçamento: 48229-0



SÃO PAULO, 18 DE MAIO DE 2026

ORÇAMENTO N°. 48229-0

À

ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CONTATO: BRUNA ALVEZ

E-MAIL: BRUNALVES02.ARTE@GMAIL.COM

TELEFONE: 21 98488-6732

REFERÊNCIA | PROJETO: EXPOSIÇÃO TEMPO

ORIGEM: RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO - SP

DESTINO: CENTRO CULTURAL - PGE - RJ - RIO DE JANEIRO - RJ

Inicialmente externamos nossos agradecimentos pela lembrança de nossa empresa e pelo convite para participarmos da concorrência referenciada.

Vimos através desta submeter a vossa criteriosa apreciação, nossa cotação para o transporte em epigrafe e os serviços para a perfeita execução dentro do mais alto padrão de eficiência e segurança, conforme segue:

ETAPA: 1

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Materiais de Embalagem

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
1	BOBINA ONDULADO
1	BOBINA POLIBOLHA MEDIO
0,3	BOBINA SEDA
2	TUBO DE GLASSINE 30M
0,5	TUBO DE SILICONADO 30M
3	FITA MARROM 100M
1	FITA TRANSPARENTE 100M
2	FITA CREPE FINA
0,5	FITA VIDRO
20	ETIQUETA IDENT OBRA DE ARTE - UNIDADE
10	ETIQUETA CHEIA - UNIDADE
20	ETIQUETA FRÁGIL - UNIDADE
1	CAIXA Nº2 MILLENIUM

Caixas e engradados

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
3	CAIXAS EM MADEIRA - GALERIA STANDARD FORRADAS COM ETAFOM DE 30 MM.

20/05/26, 10:13

Orçamento: 48229-0



Mão de Obra				
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	PERÍODO	DATA	HORÁRIO
8	EMBALADOR DIÚRNO PARA REALIZAR AS COLETAS E A ENTREGA DAS OBRAS DE ARTE, CONSIDERANDO; DOIS EMBALADORES POR DIA DURANTE DOIS DIAS DE COLETAS EM SÃO PAULO, UM DIA DE COLETAS NO RIO DE JANEIRO E UM DIA DE ENTREGA NO RIO DE JANEIRO.	DIURNO		

TRANSPORTE				
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	DATA	PERÍODO	
1	HR BAÚ PARA REALIZAR AS COLETAS E A ENTREGA CONSIDERANDO; UM CAMINHÃO POR DIA DURANTE DOIS DIAS DE COLETAS EM SÃO PAULO, UM DIA DE COLETAS E UM DIA DE ENTREGA NO RIO DE JANEIRO.		DIURNO	

SEGURO				
DESCRIÇÃO	IMPOSTO	ALÍQUOTA	PERCENTUAL DO SEGURO	VALOR DECLARADO
SEGURO A INCLUIR CONFORME O VALOR DECLARADO HOWDEN - RPS	NAO TRIBUTADO	7,38 %	0%	0,00
IMPOSTO A INCLUIR CONFORME LEGISLACAO VIGENTE				

VALOR TOTAL DA ETAPA 1	
VALOR TOTAL DA 1ª ETAPA:	R\$ 17.277,90

ETAPA: 2
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS



Materiais de Embalagem	
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
1	BOBINA ONDULADO
1	BOBINA POLIBOLHA MEDIO
0,3	BOBINA SEDA
2	TUBO DE GLASSINE 30M
0,5	TUBO DE SILICONADO 30M
3	FITA MARROM 100M
1	FITA TRANSPARENTE 100M
2	FITA CREPE FINA
0,5	FITA VIDRO
20	ETIQUETA IDENT OBRA DE ARTE - UNIDADE
10	ETIQUETA CHEIA - UNIDADE
20	ETIQUETA FRÁGIL - UNIDADE
1	CAIXA Nº2 MILLENIUM

Mão de Obra				
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	PERÍODO	DATA	HORÁRIO
8	EMBALADOR DIÚRNO PARA REALIZAR A COLETA E AS ENTREGAS DAS OBRAS DE ARTE, CONSIDERANDO; QUATRO EMBALADORES DURANTE UM DIA DE EMBALAGEM E COLETA NO RIO DE JANEIRO, DOIS EMBALADORES POR DIA DURANTE UM DIA DE ENTREGA NO RIO DE JANEIRO E DOIS EMBALADORES DURANTE UM DIA DE ENTREGAS EM SÃO PAULO.	DIURNO		

TRANSPORTE			
QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	DATA	PERÍODO
1	HR BAÚ PARA REALIZAR A COLETA E AS ENTREGAS CONSIDERANDO; UM CAMINHÃO POR DIA DURANTE UM DIA DE COLETA E UM DIA DE ENTREGA NO RIO DE JANEIRO, E UM DIA DE ENTREGAS EM SÃO PAULO.		DIURNO

VALOR TOTAL DA ETAPA 2	
VALOR TOTAL DA 2ª ETAPA:	R\$ 15.383,16

20/05/26, 10:13

Orçamento: 48229-0



OBSERVAÇÃO	
Observações:	SEGUROS DE TRANSPORTE EM MODALIDADE DE RPS
Programação:	À COMBINAR
Validade da Proposta:	30 DIAS
Condição de pagamento:	DDL 15 DIAS APÓS A CONCLUSÃO DE CADA ETAPA.

VALOR TOTAL	
VALOR TOTAL DO ORÇAMENTO:	32.661,06

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
OBRIGAÇÕES DA MILLENIUM TRANSPORTES:	<ul style="list-style-type: none"> Assessoria para elaboração de cronogramas dos serviços. Mão de obra e supervisão devidamente habilitados. Veículos e equipamentos regularizados e adequados para os serviços. Todos os impostos, taxas, encargos sociais e trabalhistas, relativos ao fornecimento da MILLENIUM. Coordenação geral das atividades da MILLENIUM e apresentação de relatórios gerenciais.
OBRIGAÇÕES DO CLIENTE	<ul style="list-style-type: none"> Coordenação e elaboração de cronogramas para elaboração da logística da transportadora. Todos e quaisquer documentações necessárias aos transportes. Todos os impostos, taxas, encargos e multas, relativos ao processo de importação/exportação. Todos os impostos, taxas, encargos e multas, relativos à naturalização da mercadoria. Todos e quaisquer obrigações legais, junto às repartições e órgãos públicos (Receita Federal, Polícia Federal, Patrimônio Histórico, etc.). Serviços de Escolta, armada ou não. Cobertura securitária "All Risks" com apólice para todos os riscos, porta-a-porta, e declaração formal dos valores dos bens transportados, para cada transporte rodoviário, objetivando a averbação do seguro obrigatório RCTR-C (Listagem com valores individuais).

Sem mais para o momento, estamos a disposição para esclarecimento de qualquer dúvida.
Atenciosamente,

Consultor: Gustavo Ribeiro
Atendente: Gustavo Ribeiro
Millenium Transportes

Encaminhamento de Contrarrazões – Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 05/2026

NNOS Estudio <contato@estudionnos.com>

qua 03/06/2026 10:27

Para: Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

Cc: Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br>; Clarissa Itajahy <clarissaitajahy@gmail.com>; VIVIANE SILVA <contato@eveconsulting.com.br>;

 1 anexos (693 KB)

Contrarrazoes_EstudioNNOS_PGE_RJ_052026. assinado.pdf;

Prezados(as) Senhores(as),

Ao cumprimentá-los, a ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.809.505/0001-67, vem, respeitosamente, encaminhar, em anexo, suas contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Start Soluções Integradas Ltda e Dois Um Produções Ltda, no âmbito do Pregão Eletrônico PGE-RJ/FUNPERJ nº 05/2026, referente ao Processo SEI-140001/057912/2025.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail e do respectivo anexo.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Clarissa Itajahy de Oliveira de Souza
Estudio NNOS Arquitetura e Produções Artísticas Ltda ME
CNPJ: 18.809.505/0001-67
Telefone: (21) 99485-7267 / (21) 98874-7220

Em ter., 2 de jun. de 2026 às 09:19, Carline Correia da Ponte <pontec@pge.rj.gov.br> escreveu:

Prezados (as) representantes da empresa Estúdio NNOS.

Seguem por anexo as peças recursais sobre o PE FUNPERJ nº 05.2026 para análise e envio das contrarrazões. Observando que o prazo final para apresentação de resposta ao recurso é até o dia 08.06.26.

Atenciosamente.

Carline Ponte
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Licitações e Contratos - PG12
pontec@pge.rj.gov.br
Tel.: (21) 2332-7320
Rua do Carmo, nº 27, 11º andar, Rio de Janeiro - RJ



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Anexo III



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Equipe de Pregão

DESPACHO

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral.

Trata-se de recursos interpostos durante o certame do Pregão Eletrônico PGE nº 05/2026, cujo objeto é a contratação de serviço especializado visando à produção e execução da exposição temporária “Tempo”, a ser realizada no Centro Cultural da PGE – Antigo Convento do Carmo.

Registra-se que os atos de interpor os recursos foram realizados dentro dos respectivos 15 (quinze) minutos disponíveis durante o certame, com as licitantes, START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ 47.334.182/0001-09), contra a habilitação realizada e DOIS UM PRODUÇÃO LTDA (CNPJ 01.826.678/0001-90) contra o julgamento de proposta de preços e contra a habilitação.

Os recursos foram acatados, sendo concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para enviar a peça completa do recurso através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, e para a empresa declarada vencedora, também foi concedido o correspondente prazo para enviar suas contrarrazões em igual período que começará a contar do término do prazo da recorrente.

A empresa DOIS UM PRODUÇÃO LTDA (CNPJ 01.826.678/0001-90) enviou sua peça final pelo e-mail claudia@doisumproducoes.com (doc. SEI nº 133203313), e a sociedade empresarial, START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ nº 47.334.182/0001-09) encaminhou o recurso através do correio eletrônico consultar.licitacoes@gmail.com (SEI nº 133307091), ambas no dia 01/06/2026. As contrarrazões foram encaminhadas pela empresa declarada vencedora, ESTÚDIOS NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 18.809.505/0001-67), no dia 03/06/2026 pelo e-mail contato@estudionnos.com, conforme anexado ao processo no doc. SEI nº 133449017. Observando o Decreto Estadual nº 50.313/2026 (132962159), que instituiu o ponto facultativo no dia 05/06/2026, não tendo expediente nas repartições públicas.

I - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A empresa DOIS UM apresentou um recurso administrativo contra a habilitação tendo o motivo central da contestação a falta de coerência no preço apresentado pela empresa vencedora para os serviços previstos de embalagem e o transporte das obras físicas, fixados em R\$ 35.886,80.

A recorrente argumenta que esse valor é muito menor do que os preços praticados no mercado para uma atividade tão complexa e especializada. Para comprovar essa diferença, a DOIS UM anexou duas estimativas de preço de empresas que atuam nessa área: a ArtQuality, que calculou o serviço em R\$ 53,103,88, e a Atlantis Fine Arts, que apresentou um orçamento de R\$ 70.000,00. Na pesquisa feita pela recorrente, a proposta vencedora ficou mais de 30% abaixo do menor orçamento de mercado, na interpretação da recorrente, o valor é inviável e coloca em risco a execução segura do contrato.

O segundo motivo para o recurso é a falta de comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora. A DOIS UM explica que os atestados apresentados pelo Estúdio NNOS comprovam experiência apenas em atividades gerais, como cenografia, produção cultural e montagem de exposições. No entanto, a recorrente informa que esses documentos não provam que a vencedora já realizou serviços específicos e exigidos como parcela relevante pelo edital, como o transporte especializado de obras de arte, embalagem museológica, manuseio de acervos originais e gerenciamento de riscos logísticos.

Por fim, a empresa DOIS UM pede que as decisões anteriores sejam revistas pela administração pública para que a proposta de preços da concorrente seja considerada inviável e a sua habilitação técnica seja rejeitada por falta de experiência comprovada nas áreas de embalagem e transporte das obras arte.

No mesmo sentido, o recurso administrativo interposto pela empresa START SOLUÇÕES fundamenta-se em contestar a classificação da proposta de preços e a habilitação técnica da empresa Estúdio NNOS.

Em relação ao julgamento de proposta, o argumento central da recorrente baseia-se na falta de exequibilidade e na ausência de detalhamento da proposta financeira da concorrente, cujo valor global ofertado foi de R\$ 175.000,00. Segundo a recorrente, esse montante equivale a 51,93% do orçamento estimado em Edital, situando-se milimetricamente acima do limite de 50% que caracteriza o indício legal e editalício de inexequibilidade. A START SOLUÇÕES alega que a planilha apresentada pela vencedora é meramente genérica e declaratória, dividida em poucas rubricas e desprovida de memórias de cálculo, composição de custos indiretos, encargos trabalhistas, tributos e margem operacional.

As alegações prosseguem no sentido de que há insuficiência técnica e econômica dessa proposta, o que torna ainda mais grave diante da alta complexidade do objeto licitado, que consiste na produção executiva de uma exposição temporária e exige serviços altamente especializados e de grande risco patrimonial, tais como seguro do tipo *All Risks* na modalidade "prego a prego", transporte logístico especializado de obras de arte, laudos museológicos realizados em etapas distintas e fornecimento de infraestrutura elétrica própria devido à instabilidade do local.

Ademais, a START SOLUÇÕES ressalta que o cronograma de desembolso previsto no Termo de Referência estipula o pagamento em apenas duas parcelas, sendo a primeira na conclusão da etapa de montagem e a segunda na desmontagem, o que exigiria que a contratada possuía sólido fluxo de caixa para antecipar os custos operacionais com fornecedores, capacidade essa não estaria comprovada pela Estúdio NNOS.

Outro ponto substancial de contestação diz respeito à habilitação técnica e à regularidade da documentação apresentada pela empresa vencedora. A recorrente argumenta que o atestado emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e anexado ao processo comprova apenas a execução de atividades instrumentais, como cenografia e iluminação artística, divergindo da exigência editalícia, que demanda aptidão comprovada para a produção executiva global de exposições de artes visuais, incluindo a coordenação e o gerenciamento integrado de todas as frentes de trabalho. E conforme narrado pela recorrente, há uma inadequação do escopo do serviço, tendo uma contradição temporal nos documentos emitidos pela instituição de ensino. O portfólio da própria Estúdio NNOS indica que o projeto da Bienal Escola de Belas Artes, para a UFRJ, ocorreu entre os meses de novembro de 2025 e janeiro de 2026, com o período de exibição estendendo-se até o primeiro mês de 2026. Contudo, o atestado de capacidade técnica fornecido pela UFRJ foi formalmente emitido em 16 de dezembro de 2025 e já declarava, de maneira precoce e contraditória, o cumprimento integral e sem intercorrências de todas as fases contratuais, abrangendo inclusive o período expositivo vindouro e a desmontagem final das obras.

Diante de tais incongruências econômicas e documentais, a START SOLUÇÕES invoca os princípios da isonomia, da segurança jurídica, da autotutela administrativa e do dever de motivação para requerer a desclassificação da proposta da Estúdio NNOS ou, subsidiariamente, a realização de diligências rigorosas que exijam a comprovação documental do lastro de custos e a verificação da idoneidade cronológica das documentações apresentadas.

II - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A recorrida reforça que se sagrou vencedora do certame sob o critério de menor preço e que sua proposta foi devidamente homologada e considerada regular, exequível e compatível com todas as exigências editalícias pela Administração Pública.

Em contraposição às alegações de inexequibilidade levantadas pelas recorrentes START SOLUÇÕES e DOIS UM em relação ao seu valor global de R\$ 175.000,00, a empresa sustenta que o montante é inteiramente condizente com a realidade do mercado. Para comprovar o caráter realista de seus custos, a ESTÚDIO NNOS junta aos autos o orçamento nº 48229-0, de 18/05/2026, da sua empresa

fornecedora, Millenium Transportes no valor de R\$ 32.661,06. Esse documento demonstra de que o item referente a embalagem e transporte, cotado pela licitante vencedora em R\$ 35.886,80, conforme narrado pela recorrida, encontra-se exequível.

Alega que está amparada na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e destaca que a avaliação da exequibilidade deve focar no preço global e em provas concretas, salientando também que possui sólido histórico comercial e atestados de execução para garantir o cumprimento das obrigações.

No que tange aos questionamentos sobre supostas omissões formais em sua planilha de custos apresentados pela START SOLUÇÕES, a recorrida rebate afirmando que tais falhas meramente formais não possuem o condão de macular ou anular a validade da proposta. Amparando-se nos entendimentos consolidados do TCU e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a empresa defende que imperfeições pontuais não invalidam o certame quando o preço total permanece vantajoso e viável para o interesse público. A ESTÚDIO NNOS argumenta que entregou uma planilha consistente, contemplando despesas com materiais, mão de obra e custos administrativos em estrita observância às diretrizes do edital.

A empresa contesta as insurgências da DOIS UM acerca da validade de seus atestados de habilitação técnica, as quais classifica como alegações genéricas e desprovidas de suporte probatório. A defesa esclarece que os atestados apresentados foram emitidos por renomadas instituições públicas, a exemplo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, gozando, portanto, de presunção legal de veracidade em conformidade com a legislação vigente.

Conclui apontando que sua capacidade técnica e experiência foram devidamente atestadas pela PGE e, por conseguinte, requer o desprovisionamento total dos recursos interpostos para que seja mantida a homologação e a adjudicação do objeto contratual em seu favor.

III - DA ANÁLISE

i- Habilitação técnica:

O Termo de Referência solicita para fins de qualificação técnica a comprovação de aptidão por meio de atestados que demonstrassem a execução pretérita de serviços de produção executiva de exposição de artes visuais, abrangendo atividades de coordenação, organização ou gerenciamento correlatos. Tais regras instituidoras deverão guardar consonância com o nível de complexidade e a dimensão do objeto pretendido pela Administração, abstendo-se de fixar critérios excessivos ou formalidades desnecessárias que pudessem restringir indevidamente a ampla competitividade, observando o exposto na Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme citado no trecho abaixo, o edital expressamente consignou ser desnecessária a demonstração de qualificação técnica detalhada sobre cada um dos subitens ou serviços isolados que integram a produção executiva, assegurando que um conjunto variado e plural de empresas do setor cultural pudesse participar regularmente do certame em condições de igualdade, em harmonia com o princípio da ampliação da disputa.

7.4 Habilitação Técnica

7.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

a) A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de:

a. 1) **SERVIÇOS DE PRODUÇÃO EXECUTIVA DE EXPOSIÇÃO DE ARTES VISUAIS, podendo ser consideradas as atividades que englobem a coordenação, a organização, o gerenciamento, ou demais similares à produção executiva de exposição de artes visuais, contendo a descrição dos serviços contratados;**

b) **Não é necessário, portanto, a demonstração de qualificação técnica quanto a cada um dos serviços englobados na Produção Executiva de Exposição de Artes Visuais.**

7.4.1.1 Poderá ser admitida, para fins de comprovação da experiência na execução do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação.

Dessa forma, o Edital permaneceu rigorosamente alinhado às diretrizes dos artigos 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 ao exigir atestados para a comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas interessadas. Essa exigência buscou, de maneira razoável, assegurar que as participantes demonstrassem o cumprimento de obrigações anteriores e tivessem seu desempenho avaliado na execução de serviços semelhantes de produção executiva de exposição visual. Trata-se, portanto, de uma exigência com pleno amparo legal, conforme se observa a seguir:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

[...]

II - técnica;

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei.

Em relação à reclamação apresentada pela empresa DOIS UM sobre a suposta necessidade de comprovação técnica individualizada de itens que ela considera como parcelas de maior relevância e valor significativo, cabe rejeitar totalmente esse argumento por ausência de previsão no edital. Existe uma regra fundamental nas licitações públicas que impede a Administração Pública e as próprias empresas participantes de mudarem as regras na fase de julgamento, criando exigências ou proibições que não foram previstas antes. No caso deste processo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026 não separou o objeto em parcelas de maior relevância técnica, nem exigiu dos participantes a apresentação de atestados específicos para serviços isolados. A avaliação da capacidade das empresas foi planejada de forma global para a atividade de produção executiva, de modo que a exigência de comprovação separada pretendida pela empresa que recorreu configura uma obrigação que simplesmente não existe nas regras que regem este certame.

Com o intuito de esclarecer os pontos controvertidos suscitados pelas empresas recorrentes e subsidiar o julgamento sobre a fase de habilitação, houve a formulação de uma consulta estruturada à equipe técnica responsável pela exposição "Tempo" (doc. SEI nº 133796449). Essa medida teve como objetivo central obter um posicionamento objetivo sobre a real compatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo Estúdio NNOS em relação à execução pretendida e às características mínimas de qualificação técnica que haviam sido formalmente exigidas no Edital.

Em resposta às indagações formuladas por esta Pregoeira, a área técnica especializada ratificou formalmente que os serviços executados anteriormente pela licitante guardam estrita compatibilidade com o nível de exigência operacional demandado para a futura exposição. Foi afirmado que o acervo documental apresentado confere à empresa a estrutura e o conhecimento técnico necessários para coordenar de forma concomitante e integrada todas as etapas do projeto, as quais englobam os serviços de coordenação, organização, gerenciamento, logísticos e os demais correlatos, afastando qualquer preocupação de que a experiência da licitante estivesse excessivamente concentrada em apenas

uma dessas frentes de trabalho.

Além disso, a manifestação técnica trouxe um importante esclarecimento a respeito do somatório dos documentos de capacidade operacional da empresa declarada vencedora. Mesmo diante do cenário em que se optasse pela desconsideração integral do atestado de capacidade técnica emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, assegurou-se que os demais atestados que integram o processo, em especial ao contrato do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e FBL e Associados, Comunicações LTDA, cobrem perfeitamente e de forma autônoma as exigências mínimas fixadas no instrumento convocatório.

Considerando que houve, previamente, a confirmação de autenticidade da emissão dos atestados e da efetiva prestação dos serviços pelo ESTÚDIO NNOS junto à UFRJ, foram encaminhados à equipe técnica desta PGE, como subsídio à complementação da análise, os dados públicos detalhados dessa contratação constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), incluindo o registro eletrônico da Nota Fiscal e dados da contratação, conforme acostado ao documento SEI nº 133565715. Tais elementos, contudo, não ensejaram por parte da equipe técnica uma interpretação diversa daquela emitida anteriormente, ratificando-se o posicionamento favorável à capacidade técnica da empresa vencedora.

Assim, conforme esclarecido pela equipe técnica, os documentos analisados apresentam todas as características mínimas exigidas para fins de habilitação técnica, reputando-se desnecessária a realização de qualquer diligência complementar ou verificação adicional quanto à autenticidade ou aos dados contidos nos atestados. A equipe técnica também pontuou a ausência de inovações ou complexidades excepcionais na exposição "Tempo" que pudessem demandar valores diferenciados ou sobressair negativamente em relação às exposições artísticas historicamente promovidas pela própria instituição, consolidando o parecer favorável à aptidão técnica da empresa vencedora, ESTÚDIO NNOS.

ii- Julgamento de proposta

No que tange ao valor total estimado para a contratação do Pregão Eletrônico FUNPERJ nº 05/2026 foi orçado no montante de R\$ 336.962,36 (trezentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), estando o valor de 50% deste a quantia de R\$ 168.481,18 (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Diante da disputa efetuada, a proposta global declarada vencedora em R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) fixou o valor da contratação em parâmetros econômicos que, indicam uma vantajosidade material e uma relevante economia de recursos ao erário e que não atingiram um patamar de desconto igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao orçamento estimado, estando o total de desconto feito de 48,06% (quarenta e oito inteiros e seis centésimos por cento).

Cumprido esclarecer que, caso a proposta da empresa ESTÚDIO NNOS tivesse ultrapassado a margem de referência de 50% ou apresentado valores unitários discrepantes em relação à planilha orçamentária, haveria diligência para avaliar a real viabilidade econômica da proposta e seria solicitada a devida correção sobre os preços, em atenção ao subitem 4.11 do instrumento convocatório, o qual determina que os licitantes devem respeitar os preços estabelecidos, em observância ao artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, é fundamental registrar o alinhamento deste procedimento com a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União – TCU, transcrita a seguir: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”*.

Cabe ressaltar que o patamar de 50% (cinquenta por cento) fixado no artigo 37 do Decreto Estadual nº 48.778/2023, citado abaixo, funciona como um referencial de alerta sobre a possibilidade de inexecuibilidade, e não como um limite proibitivo absoluto. Caso fosse interpretado de forma rígida, haveria uma limitação artificial na margem de disputa de todos os certames, o que contrariaria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 37 No caso de bens e serviços em geral, são indícios de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput deste artigo, só será considerada após diligência do agente responsável pela condução da licitação, que comprove, dentre outros:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A análise sobre a exequibilidade da proposta não é simplista. A validação do preço ofertado pressupõe o exame de um conjunto de fatores e informações técnicas que demonstrem a viabilidade real da contratação. Esse entendimento ponderado alinhado com o princípio do formalismo moderado, que busca evitar a exclusão de propostas vantajosas por questões burocráticas irrelevantes. Sob essa ótica, o julgamento deve focar naquilo que é essencial para o interesse público, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que afasta o excesso de rigor na condução dos certames:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Observa-se, no Pregão Eletrônico FUNPERJ nº 05/2026, que os valores apresentados pelas demais licitantes durante o certame ficaram muito próximos do percentual da empresa declarada vencedora. A segunda colocada, a recorrente DOIS UM, ofereceu um desconto de 47,17% (quarenta e sete inteiros e dezessete centésimos por cento), seguida de perto pela terceira colocada, que apresentou um desconto total de 46,28% (quarenta e seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

Por sua vez, a empresa recorrente START SOLUÇÕES ofereceu um desconto de apenas 11,05% (onze inteiros e cinco centésimos por cento), posicionando-se em quinto lugar. Ocorre que, na exposição “PHYDIGITAL” realizada por esta PGE com complexidade técnica semelhante ao objeto desta contratação, a própria START SOLUÇÕES havia oferecido um desconto de 35,72% (trinta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Tal histórico ganha relevância visto que, conforme pontuado pela equipe técnica, o objeto atual não apresenta complexidades superiores ou diferentes daquela contratação anterior. Como exemplo de tendência desse mercado com descontos altos, cita-se a contratação da exposição Antropoceno, oportunidade em que a licitante START SOLUÇÕES concedeu um desconto de 46,37% (quarenta e seis inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Com base no que se apresentou no certame, supõe-se que houve uma convergência do mercado para encontrar o ponto de equilíbrio na disputa. O fato de três empresas apresentarem propostas com preços extremamente próximos no certame, guardando estrita simetria com o desconto obtido na contratação anterior, indica que o orçamento estimado pela Administração possuía uma 'gordura' operável, prontamente identificada pelo mercado. Sendo assim, o valor de R\$ 175.000,00 não configura uma distorção isolada, mas sim o reflexo de um comportamento padrão e competitivo do setor.

O histórico de contratações desta PGE reforça a análise da razoabilidade dos preços, servindo de balizamento frente às principais insurgências dos recorrentes sobre os custos de embalagem e transporte. Retroagindo aos exercícios, constatam-se três contratações de escopo semelhante: a primeira, em 2022, executada pela Transportes Fink Ltda no montante de R\$ 17.500,00 para a inauguração do Centro Cultural (SEI-140001/008899/2022); a segunda, em 2023, realizada pela Millenium Fine Arts por R\$ 15.838,95 para a exposição Brasilidade (SEI-140001/002900/2023); e a terceira, no biênio 2022/2023, novamente com a Transportes Fink Ltda, no valor de R\$ 25.500,00 para a Exposição 200 anos da Independência (SEI-140001/027363/2022).

Tomando-se como referência o maior valor desse histórico e aplicando-se a atualização monetária pelo IPCA-E (acumulado de agosto de 2022 a março de 2026 na ordem de 16,31%), obtém-se o patamar atualizado de R\$ 29.657,04. Sob essa ótica, e considerando ainda os reflexos recentes nos custos de combustíveis decorrentes dos conflitos geopolíticos internacionais, verifica-se que a proposta de R\$ 35.886,80 apresentada pela licitante vencedora está muito próxima dos parâmetros da Administração,

mostrando-se razoável e condizente com a realidade de mercado.

A recorrida apresentou o orçamento obtido de sua fornecedora, MILLENIUM TRANSPORTES E LOGÍSTICA, com o valor total de R\$ 32.661,06, assim tendo sido inserido um lucro de R\$ 3.225,74, ou seja, tendo o percentual de 8,99% de margem.

Ressalta-se, ainda, que a Administração realiza uma pesquisa prévia nos dados disponíveis de todas as empresas convocadas no certame. Utilizando as informações públicas consolidadas nos portais de transparência, verifica-se o histórico de contratos anteriores com o setor público e a existência de penalidades, avaliando, quando presentes, as razões e a gravidade dos motivos que ensejaram tais sanções. Esse procedimento visa construir um diagnóstico inicial sobre a conduta e a solidez da empresa em relação aos serviços licitados. Quanto à empresa declarada vencedora, o levantamento confirmou a regularidade de seu histórico, não sendo observado qualquer apontamento ou registro impeditivo à sua contratação.

Inicialmente, cumpre afastar a tese da empresa START SOLUÇÕES de que a empresa arrematante deveria demonstrar, já na fase de aceitabilidade da proposta ou habilitação, a contratação prévia de seu corpo profissional e de seus futuros fornecedores.

O Edital do certame é claro ao estabelecer que a comprovação da experiência do museólogo deve ocorrer em momento posterior, especificamente antes do início da montagem da exposição. Exigir o vínculo contratual antecipado de profissionais e fornecedores configuraria a imposição de custos desmedidos, desproporcionais e flagrantemente predatórios às licitantes, as quais, naquele estágio processual, sequer possuem a certeza da adjudicação do objeto ou da efetiva utilização de tais serviços.

Em segundo plano, a recorrente pleiteia que a Administração exija da empresa vencedora um detalhamento exaustivo de itens operacionais e financeiros, tais como: discriminação de diárias e horas técnicas, roteiro logístico, custos pormenorizados de cenografia, quantitativo e valores da equipe de montagem e desmontagem, fluxo de caixa da empresa convocada, demonstração minuciosa de tributos e encargos trabalhistas, além de minuta de apólice de seguro de um contrato que sequer foi assinado. Ocorre que nenhum dos referidos detalhamentos foi exigido pelo instrumento convocatório.

Ademais, cumpre registrar que o planejamento do órgão previu a realização de uma reunião inicial de alinhamento com a futura contratada para a definição minuciosa desses pontos operacionais e para a apresentação formal do plano de trabalho, observando as orientações de execução dos serviços descritos em Termo de Referência. Desse modo, a ausência de tais planilhas na proposta comercial não enseja qualquer irregularidade, visto que a formulação do preço global observou as regras vigentes do edital.

Assim, não se mostra razoável o pleito da recorrente para que a empresa arrematante discrimine e detalhe, de forma antecipada em sua proposta comercial, quais empresas serão subcontratadas para a execução de parcelas do objeto.

Conforme se extrai das regras expressas do certame, especificamente no item 10.3 do Termo de Referência e no item 11 do Edital, a subcontratação parcial é uma possibilidade prevista para a fase de execução do contrato, e não um requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta.

Os instrumentos convocatórios estabelecem que a subcontratação depende de um procedimento próprio e futuro, no qual a empresa contratada deverá apresentar um requerimento prévio e motivado, comprovar a capacidade técnica da subcontratada e obter a autorização expressa da autoridade competente.

Obrigar a licitante a formalizar e indicar parceiros comerciais antes mesmo da assinatura do contrato subverte a lógica do procedimento licitatório e contraria o art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a exigência de documentação técnica da subcontratada como uma condição para autorizar a execução dos serviços, e não como critério de julgamento de lances.

Portanto, estando a subcontratação rigidamente limitada pelo Edital e sujeita ao crivo e fiscalização oportunos desta PGE no momento da execução, a ausência de indicação nominal de subcontratadas nesta fase preliminar não prejudica a proposta da vencedora, não devendo prosperar os argumentos da recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Com base na análise e na ratificação de compatibilidade da capacidade técnica feita pela equipe técnica sobre os atestados apresentados, o ESTÚDIO NNOS cumpriu integralmente com os requisitos editalícios.

A proposta de valor de R\$ 175.000,00, que teve o desconto de 48,06% em relação ao orçamento estimado de R\$ 336.962,36 apresenta-se como vantajosa e exequível, não atingindo o patamar de 50% do Decreto Estadual nº 48.778/2023 e alinhou-se com o mercado observando as demais propostas presentes.

Foram afastadas as exigências de comprovação prévia de contratação de profissionais, detalhamentos exaustivos e não solicitados em Edital e de indicação prévia de subcontratados.

Baseado no exposto até o momento, mantenho a decisão recorrida, que declarou a licitante ESTÚDIOS NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 18.809.505/0001-67), como vencedora do certame, submetendo o presente à V. Exa. para julgamento do recurso nos termos no artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e do item 8 do instrumento convocatório.

Cordialmente.



Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte, Pregoeiro (a)**, em 09/06/2026, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **133796958** e o código CRC **C690AA5E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de processo administrativo atinente ao **Pregão Eletrônico PGE nº 05/2026** (doc. SEI nº 131141843), cujo objeto é a contratação de serviço especializado visando à produção e execução da exposição temporária “Tempo”, a ser realizada no Centro Cultural da PGE – Antigo Convento do Carmo.

Após a publicação do Edital no DOERJ (doc. SEI nº 131152978) e em jornal de grande circulação (doc. SEI nº 131296395) as informações relativas ao edital foram inseridas no sistema do TCE-RJ (doc. SEI nº 131319319).

Em sequência, foi aberta a 1ª sessão de 13/05/2026, em que foram realizadas as ofertas e a classificação dos licitantes de acordo com o valor estimado em Edital, conforme o Registro de Sessão (doc. SEI nº 132724713); Histórico da sessão (doc. SEI nº 132725324) e Ata de Reunião (doc. SEI nº 132515603).

Naquela oportunidade, a empresa arrematante foi a ESTUDIO NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ, que apresentou oferta no valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Após as consultas sobre penalidades e impedimentos não resultarem fatos contrários ao prosseguimento com a referida arrematante, (132514908) (132514897) (132515471) (132514714), iniciou-se, então, à sua convocação. Houve tentativa de negociação de preços, à qual a empresa respondeu no sentido de que não seria possível a redução dos valores propostos.

Após, foram realizadas sessões em 25/05/2026 (doc. SEI 132727883) e em 27/05/2026 (doc. SEI 132873672). Nesse contexto, observando os documentos encaminhados e a aprovação da equipe técnica da PGE sobre as qualificações técnicas da licitante, declarou-se a arrematante **habilitada, sendo declarada a vencedora do certame**. Ato contínuo, foi concedido prazo para interposição de recurso.

Com a abertura do prazo recursal, sobreveio os recursos das empresas **START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ 47.334.182/0001-09)**, contra a habilitação realizada e **DOIS UM PRODUÇÃO LTDA (CNPJ 01.826.678/0001-90)** sobre o julgamento de proposta e habilitação, conforme consta na Ata de Reunião de 27/05/2026 (doc. SEI nº 132873672).

A recorrente **DOIS UM PRODUÇÃO LTDA** (doc. SEI nº 133203313), alegou, em síntese: (i) falta de coerência no preço apresentado pela empresa vencedora para os serviços previstos de embalagem e o transporte das obras físicas, fixados em R\$ 35.886,80, argumentando que tal valor é muito menor do que os preços praticados no mercado para uma atividade tão complexa e especializada; (ii) falta de comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora. Ao final, requereu que as decisões anteriores sejam revistas para que a proposta de preços da concorrente seja considerada inviável e a sua habilitação técnica seja rejeitada por falta de experiência comprovada nas áreas de embalagem e transporte das obras arte.

Por sua vez, a empresa START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (doc. SEI nº 133307091), sustentou: (i) falta de exequibilidade e ausência de detalhamento da proposta financeira da concorrente, cujo valor global ofertado foi de R\$ 175.000,00, entendendo que esse montante equivale a 51,93% do orçamento estimado em Edital, situando-se milimetricamente acima do limite de 50%, o que caracteriza o indício legal e editalício de inexequibilidade; (ii) inadequação da planilha apresentada pela vencedora, vez que é meramente genérica e declaratória, dividida em poucas rubricas e desprovida de memórias de cálculo, composição de custos indiretos, encargos trabalhistas, tributos e margem operacional; (iii) irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora. Ao final, requereu a desclassificação da proposta da Estúdio NNOS ou, subsidiariamente, a realização de diligências rigorosas que exijam a comprovação documental do lastro de custos e a verificação da idoneidade cronológica das documentações apresentadas.

Ato contínuo, a recorrida apresentou peça única de contrarrazões a ambos os recursos (doc. SEI nº 133449017), reforçando que sagrou-se vencedora do certame sob o critério de menor preço e que sua proposta foi devidamente homologada e considerada regular, exequível e compatível com todas as exigências editalícias pela Administração Pública. No que tange às alegações de inexequibilidade, esclareceu que o montante é inteiramente condizente com a realidade do mercado, juntando aos autos o orçamento de sua empresa fornecedora, demonstrando que o item referente à embalagem e transporte encontra-se exequível. Ademais, alegou que está amparada na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU, no sentido de que a avaliação da exequibilidade deve focar no preço global e em provas concretas, salientando também que possui sólido histórico comercial e atestados de execução para garantir o cumprimento das obrigações. Acerca da alegação de supostas omissões formais em sua planilha de custos, salientou que imperfeições pontuais não invalidam o certame quando o preço total permanece vantajoso e viável para o interesse público, argumentando que entregou uma planilha consistente, contemplando despesas com materiais, mão de obra e custos administrativos em estrita observância às diretrizes do edital. Sustentou ainda que o argumentos da empresa recorrente DOIS UM acerca da validade de seus atestados de habilitação técnica são genéricos e desprovidos de suporte probatório. Por fim, afirma que os atestados apresentados foram emitidos por renomadas instituições públicas, a exemplo da Universidade Federal do Rio de Janeiro, gozando, portanto, de presunção legal de veracidade em conformidade com a legislação vigente e que sua capacidade técnica e experiência foram devidamente atestadas pela PGE. Requereu o desprovimento total dos recursos interpostos para que seja mantida a homologação e a adjudicação do objeto contratual em seu favor.

Neste contexto, a Equipe de Pregão manteve a decisão recorrida, que declarou a licitante **ESTÚDIOS NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 18.809.505/0001-67)** como vencedora do certame.

Diante das alegações expostas no **PRIMEIRO RECURSO** pela empresa DOIS UM PRODUÇÃO LTDA acerca da suposta necessidade de comprovação técnica individualizada de itens que considera como parcelas de maior relevância e valor significativo, a pregoeira rejeitou totalmente o argumento ante a ausência de previsão no edital, esclarecendo que:

Existe uma regra fundamental nas licitações públicas que impede a Administração Pública e as próprias empresas participantes de mudarem as regras na fase de julgamento, criando exigências ou proibições que não foram previstas antes. No caso deste processo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2026 não separou o objeto em parcelas de maior relevância técnica, nem exigiu dos participantes a apresentação de atestados específicos para serviços isolados. A avaliação da capacidade das empresas foi planejada de forma global para a atividade de produção executiva, de modo que a exigência de comprovação separada pretendida pela empresa que recorreu configura uma obrigação que simplesmente não existe nas regras que regem este certame.

Ademais, no que tange aos pontos controvertidos suscitados por ambas as empresas recorrentes acerca da fase de **habilitação**, a Pregoeira esclareceu que afim de elucidar tais pontos, formulou consulta estruturada à

equipe técnica responsável pela exposição "Tempo" (doc. SEI nº 133796449), tendo a área técnica ratificado o posicionamento favorável à capacidade técnica da empresa vencedora, pelos argumentos expostos pela i. pregoeira:

Em resposta às indagações formuladas por esta Pregoeira, a área técnica especializada ratificou formalmente que os serviços executados anteriormente pela licitante guardam estrita compatibilidade com o nível de exigência operacional demandado para a futura exposição. Foi afirmado que o acervo documental apresentado confere à empresa a estrutura e o conhecimento técnico necessários para coordenar de forma concomitante e integrada todas as etapas do projeto, as quais englobam os serviços de coordenação, organização, gerenciamento, logísticos e os demais correlatos, afastando qualquer preocupação de que a experiência da licitante estivesse excessivamente concentrada em apenas uma dessas frentes de trabalho.

Além disso, a manifestação técnica trouxe um importante esclarecimento a respeito do somatório dos documentos de capacidade operacional da empresa declarada vencedora. Mesmo diante do cenário em que se optasse pela desconsideração integral do atestado de capacidade técnica emitido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, assegurou-se que os demais atestados que integram o processo, em especial ao contrato do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e FBL e Associados, Comunicações LTDA, cobrem perfeitamente e de forma autônoma as exigências mínimas fixadas no instrumento convocatório.

Considerando que houve, previamente, a confirmação de autenticidade da emissão dos atestados e da efetiva prestação dos serviços pelo ESTÚDIO NNOS junto à UFRJ, foram encaminhados à equipe técnica desta PGE, como subsídio à complementação da análise, os dados públicos detalhados dessa contratação constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), incluindo o registro eletrônico da Nota Fiscal e dados da contratação, conforme acostado ao documento SEI nº 133565715. Tais elementos, contudo, não ensejaram por parte da equipe técnica uma interpretação diversa daquela emitida anteriormente, ratificando-se o posicionamento favorável à capacidade técnica da empresa vencedora.

Assim, conforme esclarecido pela equipe técnica, os documentos analisados apresentam todas as características mínimas exigidas para fins de habilitação técnica, reputando-se desnecessária a realização de qualquer diligência complementar ou verificação adicional quanto à autenticidade ou aos dados contidos nos atestados. A equipe técnica também pontuou a ausência de inovações ou complexidades excepcionais na exposição "Tempo" que pudessem demandar valores diferenciados ou sobressair negativamente em relação às exposições artísticas historicamente promovidas pela própria instituição, consolidando o parecer favorável à aptidão técnica da empresa vencedora, ESTÚDIO NNOS.

Portanto, consoante acima explicado (e ratificado pela Pregoeira), os atestados da empresa declarada vencedora estão em conformidade com o instrumento convocatório, bem como atendem aos requisitos de capacidade técnica exigidos.

Nesse cenário, necessário explicitar que, de acordo com as especificações dispostas em Termo de Referência para a fiel execução do objeto desta licitação, há exigências quanto o atestado de capacidade técnica. Verdade é, que esta PGE possui uma equipe técnica, não só responsável, mas também especializada em analisar os documentos apresentados pelos proponentes, bem como valorá-los com base estritamente vinculada ao Edital e ao Termo de Referência.

Na descrição prevista no item 7.4 do Edital, foi expressamente consignado ser desnecessária a demonstração de qualificação técnica detalhada sobre cada um dos subitens ou serviços isolados que integram a produção executiva, assegurando que um conjunto variado e plural de empresas do setor cultural pudesse participar regularmente do certame em condições de igualdade, em harmonia com o princípio da ampliação da disputa.

7.4 Habilitação Técnica

7.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s)

fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:

a) A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrada pela execução pretérita de:

*a.1) **SERVIÇOS DE PRODUÇÃO EXECUTIVA DE EXPOSIÇÃO DE ARTES VISUAIS, podendo ser consideradas as atividades que englobem a coordenação, a organização, o gerenciamento, ou demais similares à produção executiva de exposição de artes visuais, contendo a descrição dos serviços contratados;***

*b) **Não é necessário, portanto, a demonstração de qualificação técnica quanto a cada um dos serviços englobados na Produção Executiva de Exposição de Artes Visuais.***

7.4.1.1 Poderá ser admitida, para fins de comprovação da experiência na execução do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação.

Nesse sentido, conforme destacado pela Equipe de Pregão, o Edital permaneceu rigorosamente alinhado às diretrizes dos artigos 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 ao exigir atestados para a comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas interessadas.

Com isso, a empresa vencedora do certame logrou êxito em comprovar o mínimo necessário, visto que os serviços anteriores demonstrados foram capazes de cumprir o item do Edital em sua totalidade, bem como houve a escorreita arrematação e habilitação do objeto apregoado.

Considerando as orientações legais para condução dos processos públicos de contratação, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assevera que as condições impostas devem assegurar igualdade de condições e que as especificações técnicas solicitadas sejam as que forem indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Sendo assim, o nível das solicitações dispostas no Edital e Termo de Referência, devem ser compatíveis com a real necessidade para a execução do objeto, tendo em vista ainda a evitar a oneração descabida aos licitantes de custos impertinentes, inclusive aqueles que possam causar impacto orçamentário na contratação e não é o que ocorre no presente processo. As qualificações solicitadas buscam apenas a percepção mínima que o vencedor do certame tenha aptidões para executar o objeto apregoado.

Assim, parece claro que a recorrida logrou êxito em demonstrar sua qualificação técnica, o que resulta no desprovimento das alegações das recorrentes.

No que tange ao **SEGUNDO RECURSO**, interposto pela **START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ 47.334.182/0001-09)**, acerca das alegações sobre julgamento e inexecuibilidade da proposta, a ilustre pregoeira destacou que a análise sobre a exequibilidade da proposta não é simplista, pois a validação do preço ofertado pressupõe o exame de um conjunto de fatores e informações técnicas que demonstrem a viabilidade real da contratação, esclarecendo de forma detalhada os pontos suscitados pela recorrente:

Cumpra esclarecer que, caso a proposta da empresa ESTÚDIO NNOS tivesse ultrapassado a margem de referência de 50% ou apresentado valores unitários discrepantes em relação à planilha orçamentária, haveria diligência para avaliar a real viabilidade econômica da proposta e seria solicitada a devida correção sobre os preços, em atenção ao subitem 4.11 do instrumento convocatório, o qual determina que os licitantes devem respeitar os preços estabelecidos, em observância ao artigo 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Cabe ressaltar que o patamar de 50% (cinquenta por cento) fixado no artigo 37 do Decreto

Estadual nº 48.778/2023, citado abaixo, funciona como um referencial de alerta sobre a possibilidade de inexequibilidade, e não como um limite proibitivo absoluto. Caso fosse interpretado de forma rígida, haveria uma limitação artificial na margem de disputa de todos os certames, o que contrariaria o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...)

Observa-se, no Pregão Eletrônico FUNPERJ nº 05/2026, que os valores apresentados pelas demais licitantes durante o certame ficaram muito próximos do percentual da empresa declarada vencedora. A segunda colocada, a recorrente DOIS UM, ofereceu um desconto de 47,17% (quarenta e sete inteiros e dezessete centésimos por cento), seguida de perto pela terceira colocada, que apresentou um desconto total de 46,28% (quarenta e seis inteiros e vinte e oito centésimos por cento).

Por sua vez, a empresa recorrente START SOLUÇÕES ofereceu um desconto de apenas 11,05% (onze inteiros e cinco centésimos por cento), posicionando-se em quinto lugar. Ocorre que, na exposição "PHYDIGITAL" realizada por esta PGE com complexidade técnica semelhante ao objeto desta contratação, a própria START SOLUÇÕES havia oferecido um desconto de 35,72% (trinta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Tal histórico ganha relevância visto que, conforme pontuado pela equipe técnica, o objeto atual não apresenta complexidades superiores ou diferentes daquela contratação anterior. Como exemplo de tendência desse mercado com descontos altos, cita-se a contratação da exposição Antropoceno, oportunidade em que a licitante START SOLUÇÕES concedeu um desconto de 46,37% (quarenta e seis inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Além disso, afastou a tese da empresa START SOLUÇÕES de que a empresa arrematante deveria demonstrar, já na fase de aceitabilidade da proposta ou habilitação, a contratação prévia de seu corpo profissional e de seus futuros fornecedores, destacando que:

O Edital do certame é claro ao estabelecer que a comprovação da experiência do museólogo deve ocorrer em momento posterior; especificamente antes do início da montagem da exposição. Exigir o vínculo contratual antecipado de profissionais e fornecedores configuraria a imposição de custos desmedidos, desproporcionais e flagrantemente predatórios às licitantes, as quais, naquele estágio processual, sequer possuem a certeza da adjudicação do objeto ou da efetiva utilização de tais serviços.

Ademais, esclareceu que o pleito da recorrente de que a empresa vencedora deveria ter realizado detalhamento exaustivo de itens operacionais e financeiros, não se sustenta, eis que nenhum dos referidos detalhamentos foi exigido pelo instrumento convocatório. Assim, no que tange o argumento da recorrente de inadequação da planilha apresentada pela vencedora, a Pregoeira esclareceu que:

Ademais, cumpre registrar que o planejamento do órgão previu a realização de uma reunião inicial de alinhamento com a futura contratada para a definição minuciosa desses pontos operacionais e para a apresentação formal do plano de trabalho, observando as orientações de execução dos serviços descritos em Termo de Referência. Desse modo, a ausência de tais planilhas na proposta comercial não enseja qualquer irregularidade, visto que a formulação do preço global observou as regras vigentes do edital.

Assim, não se mostra razoável o pleito da recorrente para que a empresa arrematante discrimine e detalhe, de forma antecipada em sua proposta comercial, quais empresas serão subcontratadas para a execução de parcelas do objeto.

Conforme se extrai das regras expressas do certame, especificamente no item 10.3 do Termo de Referência e no item 11 do Edital, a subcontratação parcial é uma possibilidade prevista para a fase de execução do contrato, e não um requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta.

Os instrumentos convocatórios estabelecem que a subcontratação depende de um procedimento próprio e futuro, no qual a empresa contratada deverá apresentar um requerimento prévio e motivado, comprovar a capacidade técnica da subcontratada e obter a autorização expressa da autoridade competente.

Obrigando a licitante a formalizar e indicar parceiros comerciais antes mesmo da assinatura do contrato subverte a lógica do procedimento licitatório e contraria o art. 122, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a exigência de documentação técnica da subcontratada como uma

condição para autorizar a execução dos serviços, e não como critério de julgamento de lances. Portanto, estando a subcontratação rigidamente limitada pelo Edital e sujeita ao crivo e fiscalização oportunos desta PGE no momento da execução, a ausência de indicação nominal de subcontratadas nesta fase preliminar não prejudica a proposta da vencedora, não devendo prosperar os argumentos da recorrente.

Desse modo, revela-se acertada a decisão da Pregoeira, eis que a recorrente não logrou êxito em comprovar os argumentos expostos em seu recurso, em especial porque foram afastadas as exigências de comprovação prévia de contratação de profissionais, detalhamentos exaustivos e não solicitados em Edital e de indicação prévia de subcontratados. Ademais, a proposta apresenta-se como vantajosa e exequível, alinhando-se com o mercado observando as demais propostas presentes e respeitando integralmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, com base nas informações e justificativas apresentadas, parece claro que não merecem prosperar os recursos interpostos pelas licitantes, razão pela qual se sugere a adesão integral às conclusões expostas pela Equipe de Pregão em índice 133796958.

Ante o exposto, submeto o presente a Vossa Excelência para decisão, com fulcro no artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

À Diretoria de Gestão,

Trata-se de processo referente ao **Pregão Eletrônico PGE nº 05/2026** (doc. SEI nº [131141843](#)), cujo objeto é a contratação de serviço especializado visando à produção e execução da exposição temporária “Tempo”, a ser realizada no Centro Cultural da PGE – Antigo Convento do Carmo.

Em face da decisão da Pregoeira que declarou a licitante **ESTÚDIOS NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 18.809.505/0001-67)** como vencedora do certame, foram ofertados dois recursos administrativos.

As recorrentes alegam respectivamente, em síntese:

i) DOIS UM PRODUÇÃO LTDA (CNPJ 01.826.678/0001-90) - (doc. SEI nº [133203313](#))

(i) falta de coerência no preço apresentado pela empresa vencedora para os serviços previstos de embalagem e o transporte das obras físicas, fixados em R\$ 35.886,80, argumentando que tal valor é muito menor do que os preços praticados no mercado para uma atividade tão complexa e especializada; (ii) falta de comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora. Ao final, requereu que as decisões anteriores sejam revistas para que a proposta de preços da concorrente seja considerada inviável e a sua habilitação técnica seja rejeitada por falta de experiência comprovada nas áreas de embalagem e transporte das obras arte.

ii) START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ nº 47.334.182/0001-09) - (doc. SEI nº 133307091)

(i) falta de exequibilidade e ausência de detalhamento da proposta financeira da concorrente, cujo valor global ofertado foi de R\$ 175.000,00, entendendo que esse montante equivale a 51,93% do orçamento estimado em Edital, situando-se milimetricamente acima do limite de 50%, o que caracteriza o indício legal e editalício de inexequibilidade; (ii) inadequação da planilha apresentada pela vencedora, vez que é meramente genérica e declaratória, dividida em poucas rubricas e desprovida de memórias de cálculo, composição de custos indiretos, encargos trabalhistas, tributos e margem operacional; (ii) irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora. Ao final, requereu a desclassificação da proposta da Estúdio NNOS ou, subsidiariamente, a realização de diligências rigorosas que exijam a comprovação documental do lastro de custos e a verificação da idoneidade cronológica das documentações apresentadas.

Após detido exame do feito, conclui-se que os recursos em tela não trouxeram fundamentos legais aptos a afastar a declaração de vencedor do certame à empresa **ESTÚDIOS NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 18.809.505/0001-67)**

Conforme bem apontado pela Pregoeira em sua manifestação de índice 133796958, tendo em vista a análise e ratificação de compatibilidade da capacidade técnica feita pela equipe técnica sobre os atestados apresentados, o ESTÚDIO NNOS cumpriu integralmente com os requisitos editalícios.

Ademais, a proposta de valor de R\$ 175.000,00, que teve o desconto de 48,06% em relação ao orçamento estimado de R\$ 336.962,36 apresenta-se como vantajosa e exequível, não atingindo o patamar de 50% do Decreto Estadual nº 48.778/2023 e alinhou-se com o mercado observando as demais propostas presentes. Por fim, foram afastadas as exigências de comprovação prévia de contratação de profissionais, detalhamentos exaustivos e não solicitados em Edital e de indicação prévia de subcontratados.

Assim, considerando todo o exposto *supra* e no documento SEI nº 133796958, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos interpostos pelas licitantes DOIS UM PRODUÇÃO LTDA (CNPJ 01.826.678/0001-90) e START SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA (CNPJ nº 47.334.182/0001-09) e mantendo integralmente a decisão guerreada, para que o certame prossiga com a classificação da proposta apresentada pela empresa ESTÚDIOS NNOS ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (CNPJ 18.809.505/0001-67).

Publique-se e dê-se ciência às recorrentes.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues, Procurador**, em 12/06/2026, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux, Procurador**, em 16/06/2026, às 07:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **133931010** e o código CRC **6F73C3E4**.

Referência: Processo nº SEI-140001/057912/2025

SEI nº 133931010

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: (21) 2332-9274 - <https://www.pge.rj.gov.br/>